

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	5
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	19
Procuradoria da República no Estado da Bahia	22
Procuradoria da República no Estado do Ceará	26
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	29
Procuradoria da República no Estado do Pará	42
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	42
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	42
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	49
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	53
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	53
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	56
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	57
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	61
Expediente	64

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 1.277, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.30.005.000396/2014-64 PRM Niterói/RJ.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EVENTUAL IRREGULARIDADE. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação particular noticiando eventual excesso de burocracia e negativa de prestação de serviço público por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Ministério Público, pois, no caso, o fato narrado não foi praticado em detrimento de bens e/ou interesses da União.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.278, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.33.000.002092/2015-51 PR/SC. EDUCAÇÃO. EVENTUAL IRREGULARIDADE. PRAZO EXÍGUO PARA PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA. TRATAMENTO DESIGUAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação particular do cidadão Joel de Souza noticiando eventual irregularidade no Exame de Seleção Nacional realizado pela Associação Nacional de Centros de Pós-Graduação em Economia – ANPEC. Segundo consta, o manual do candidato prevê apenas 11 dias para solicitação de isenção na taxa de inscrição, prazo inferior ao período de inscrições.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, tendo em vista que a referida entidade possui natureza jurídica de associação.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida promoção de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema de cidadania.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Ministério Público, pois não há interesse federal no caso.

8. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.280, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.30.020.000135/2015-37 PRM São Gonçalo/RJ. ORDEM PÚBLICA. CAMPO DE FUTEBOL. FALTA DE REGRAMENTO. DANO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação de pessoa residente próximo ao campo de futebol do Canequinho noticiando que seu núcleo familiar vem sofrendo com a falta de regramento das atividades desenvolvidas no local, inclusive com danos a sua residência pelo impacto da bola.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso em razão da falta de interesse federal.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 2ª Região entendeu que a análise da referida promoção de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 2ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema de cidadania.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 2ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Ministério Público Estadual, pois, no caso, o fato narrado não foi praticado em detrimento de bens e/ou interesses da União.

8. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.281, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: NF 1.14.013.000091/2015-88 (MPF/PRM de Teixeira de Freitas/BA). Procurador da República: Fernando Zelada. Declínio: 14/10/2015. TRABALHO INFANTOJUVENIL. DESCUMPRIMENTO A NORMAS DO DIREITO DO TRABALHO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Teixeira de Freitas/BA para apurar suposta irregularidade consistente na existência de trabalho infantojuvenil nas imediações de supermercados daquela localidade.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Trabalho na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Ministério Público do Trabalho, pois a irregularidade prevista nos autos diz respeito ao descumprimento das normas do Direito do Trabalho.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.288, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Petrópolis/RJ 1.30.007.000007/2015-61. Arquivamento: 30/07/2015. SAÚDE. PROGRAMA DST/AIDS. APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ para apurar suposta irregularidade consistente na deficiente aplicação dos recursos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Ações em DST/Aids pelos Municípios de Petrópolis e Três Rios.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Vanessa Seguezzi, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não foram apuradas irregularidades na aplicação dos recursos do Programa DST/Aids naqueles municípios.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 2ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 2ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 2ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.293, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Ilhéus/BA 1.14.001.000268/2012-32.
Arquivamento: 20/10/2015. EDUCAÇÃO. QUALIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR MUNICIPAL. DEVIDA HABILITAÇÃO DOS MOTORISTAS DOS VEÍCULOS. CUMPRIMENTO A RECOMENDAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MPF. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA para apurar supostas irregularidades consistentes na utilização de veículos inadequados à prestação do serviço de transporte público escolar oferecido pelo Município de Maraú/BA, bem como a falta de motoristas devidamente habilitados com a correta categoria de CNH.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Cristina Nascimento de Melo, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que houve posterior regularização da prestação de serviço público de transporte escolar naquela localidade, considerando que a municipalidade cumpriu recomendação e termo de ajustamento de conduta firmado com o MPF.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.294, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Barreiras/BA 1.14.003.000233/2015-26.
Arquivamento: 26/10/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POSTERIOR PRESCRIÇÃO DE NOVO FÁRMACO MAIS ACESSÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Barreiras/BA para apurar suposta irregularidade consistente na falta de fornecimento do medicamento Antrazol para tratamento de paciente portadora de disfunção hormonal.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Paulo Roberto Sampaio Santiago, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a representante informou que a paciente efetuou novos exames e o médico responsável prescreveu nova medicação, sendo que esse novo medicamento é mais acessível e a família tem condições de arcar com o mesmo.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.303, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.14.004.000197/2015-91 PRM Feira de Santana/BA. TRÁFEGO. PROBLEMAS NA SINALIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA VIABAHIA. OBRAS FINALIZADAS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar problemas na sinalização em avenida, cuja responsabilidade é atribuída à Concessionária VIABAHIA.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informações prestadas pela empresa concessionária de que o transtorno foi causado por obras já finalizadas, ou seja, a área encontra-se devidamente sinalizada e o tráfego de veículos flui normalmente.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 86, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria Geral da República.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Subprocuradores Gerais da República José Adonis Callou de Araújo Sá e Lindôra Maria Araújo para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria Geral da República, a realizar-se no período de 23 a 27 de novembro de 2015, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 87, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Designa a Comissão de Correição Ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Subprocuradores Gerais da República José Adonis Callou de Araújo Sá e Lindôra Maria Araújo para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a realizar-se no período de 23 a 27 de novembro de 2015, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROVIMENTO Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), e considerando o § 2º do art. 19, do Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 2013, publicado no BSMPF, Brasília, DF., ano 27, p. 5, 1. quinzena de fevereiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, para efeito de divulgação, as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias, na forma de diretrizes, cujo cumprimento deverá ser rigorosamente observado pelos Membros do Ministério Público Federal, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços, bem como à prevenção, para afastar erro, omissão ou abuso:

Diretriz nº 1. O Membro do Ministério Público Federal deverá velar pelo respeito aos prazos assinalados nas requisições, reiterações e recomendações efetuadas nos autos de procedimentos extrajudiciais, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Diretriz nº 2. Sempre que nos autos de inquérito civil for firmado termo de ajustamento de conduta, o procedimento extrajudicial deverá ser arquivado e submetido ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário.

Diretriz nº 3. Nos feitos extrajudiciais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação.

Diretriz nº 4. As Unidades do Ministério Público Federal, por ocasião do inventário anual, deverão verificar se todos os inquéritos policiais registrados no sistema Único foram devidamente finalizados nos casos de arquivamento, declínio externo de atribuição, propositura de ação penal, transação ou suspensão do processo.

Diretriz nº 5. Todos os declínios de atribuição externos e arquivamentos realizados em notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais, procedimentos preparatórios e inquéritos civis estão sujeitos à homologação das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão, à exceção dos casos previstos nos respectivos enunciados. A regra não se aplica quando se tratar de declínio externo promovido em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Diretriz nº 6. Não cabe indeferimento de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, com base no art. 5º da Resolução CNMP nº 23, de 2007, quando fundamentado na atribuição do Ministério Público Estadual para a matéria. Sendo hipótese de declínio de atribuição, é obrigatório o encaminhamento à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para fins de homologação.

Diretriz nº 7. Nos inquéritos policiais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução do feito a partir de promoções fundamentadas à autoridade policial, ou, eventualmente, mediante a realização de diligências diretas finais.

Diretriz nº 8. A prorrogação para a conclusão do inquérito civil, quando a investigação superar o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias desde a sua instauração, deve ser devidamente fundamentada, indicando-se, se for o caso, novas diligências.

Diretriz nº 9. Durante o período de substituição, o Membro ficará responsável por todos os feitos judiciais e extrajudiciais em que for intimado, bem assim por aqueles que lhe forem feitos conclusos pelos serviços de apoio ao gabinete.

Diretriz nº 10. As diligências de natureza preliminar, cuja realização é autorizada nas notícias de fato, são apenas aquelas indispensáveis à verificação da viabilidade mínima da investigação.

Diretriz nº 11. É obrigatória a autuação, ainda que simplificada, com o recebimento de numeração própria e preenchimento dos campos no sistema Único, da notícia de fato encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, assim compreendida a suposta violação a direito, ilegalidade ou abuso de direito, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público.

Diretriz nº 12. A conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

Diretriz nº 13. A repercussão de fatos noticiados ou investigados em procedimentos extrajudiciais, que extrapole a natureza do respectivo procedimento cível ou criminal, deve ser tratada em procedimento extrajudicial autônomo, instaurado mediante a extração de cópias do procedimento original.

Diretriz nº 14. Os declínios de atribuição para as Procuradorias Regionais da República e Procuradoria Geral da República, por força de foro por prerrogativa de função, devem ocorrer em autos extrajudiciais criminais, formados a partir de extração de cópia do procedimento cível, que será mantido na origem.

Diretriz nº 15. Sempre que, em autos de procedimento de qualquer natureza, o Membro do Ministério Público Federal identificar a necessidade de encaminhamento de cópias, para providências, a outro Órgão do Ministério Público, deverá previamente autuá-las como notícia de fato.

Diretriz nº 16. Incumbe ao Membro do Ministério Público Federal proceder ou solicitar o levantamento do sigilo quando a medida não mais se justificar, especialmente no oferecimento da denúncia.

Diretriz nº 17. As cautelares penais devem ser autuadas preferencialmente em autos apartados ao inquérito policial ou ao procedimento investigatório criminal, em atenção ao sigilo dos dados.

Diretriz nº 18. As comunicações de prisão em flagrante não devem ser autuadas como notícia de fato. Caso seja necessária a autuação, essa deverá se dar na forma de procedimento de acompanhamento.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua assinatura.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 101, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expedientes PRR3ª n.º 00024022/2015, n.º 00023870/2015, n.º 00024023/2015, n.º 00024024/2015), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 03/11/2015, 04/11/2015, 05/11/2015 e 06/11/2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP n.º 095/2015, de 02/10/2015 (DMPF-e

EXTRAJUDICIAL de 02/10/2015), nº 097/2015, de 21/10/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/10/2015) e nº 099/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/11/2015), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2015
125ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS	DIAS 13 A 20
134ª	SERRA NEGRA	WALESKA BUENO SANCHES	DIAS 03 E 04
183ª	RIBEIRÃO PIRES	DENISE CECILIA PAVAN BUORO	DIAS 17 A 20
207ª	URUPÊS	RODOLFO STRAZZI ARCANGELO PEREIRA	DIAS 29 A 31
211ª	INDAIATUBA	ADRIANA FRANULOVIC	DIAS 06 A 31
246ª	SANTO AMARO	WILSON RICARDO COELHO TAFNER	DIAS 21 A 31
261ª	PIRAPOZINHO	CLAUDINEI DE MELO ALVES JÚNIOR	DIAS 20 A 21
262ª	SANTO ANDRÉ	DÉBORA ELAINE PAULELLA	DIAS 24 A 31

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 095/2015, de 02/10/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/10/2015), nº 097/2015, de 21/10/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/10/2015) e nº 099/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/11/2015), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2015
125ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	TASSO DENIS CAMPANHA CURY	DIAS 13 A 20
183ª	RIBEIRÃO PIRES	GRAZIELA BORZANI	DIAS 17 A 20
304ª	JANDIRA	JULIANA DE FREITAS LEVY MANFRIN	DIA 31

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 095/2015, de 02/10/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/10/2015), nº 097/2015, de 21/10/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/10/2015) e nº 099/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/11/2015), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	OUTUBRO/2015
057ª	ITARARÉ	NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR	DIAS 26 A 29
089ª	PIEDADE	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	DIAS 26 A 29
158ª	AMERICANA	FERNANDO NOVELLI BIANCHINI	DIA 15
170ª	MATÃO	WALTER MANOEL ALCAUSA LOPES	DIAS 26 E 28
170ª	MATÃO	WALTER MANOEL ALCAUSA LOPES	DIA 26
200ª	BARRA BONITA	LIGIANE RODRIGUES BUENO	DIAS 28 E 29
305ª	RIBEIRÃO PRETO	LUIZ HENRIQUE PACINI COSTA	DIAS 26 A
359ª	ITAPEVI	MARCELO SILVA CASSOLA	DIA 29

RETIFICAR as Portarias PRE nº 095/2015, de 02/10/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/10/2015) e nº 097/2015, de 21/10/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/10/2015), para que a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares não mais seja declarada vaga, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	OUTUBRO/2015
071ª	MARTINÓPLIS	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	DIA 30
243ª	CORDEIRÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	DIAS 29 E 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	OUTUBRO/2015
304ª	JANDIRA	ANDRÉ DE ALMEIDA PANZERI	DIAS 02 A 04
354ª	CAJAMAR	LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME	DIAS 17 A 30
382ª	RIBEIRÃO PIRES	MAYRA MATHILDE AMAD FUMAGALLI NIETON	DIAS 02 A 04

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2015

No vigésimo sétimo dia do mês de outubro de dois mil e quinze, com início às dez horas e quarenta e cinco minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 28ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta, Sônia Maria de Assunção Macieira - membro titular e Antônio Carlos Barreto Campello - membro suplente, atuando como substituto de Dr. Marcelo Alves Dias de Souza, em gozo de férias. A reunião foi presidida pela Coordenadora Adjunta, assessorada pela servidora Mayara Freire de Andrade e secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora. Inicialmente Dra. Isabel e Dra. Sônia agradeceram e elogiaram a participação de Dr. Antônio Carlos nesta seção, em seguida foram julgados os votos dos procedimentos administrativos previstos em pauta da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001018/2015-84 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 891 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE VAGA EM CRECHES MUNICIPAIS E ESTADUAIS. NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL ATUAÇÃO DO MPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000277/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 905 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE VAGAS RESERVADAS A PESSOAS NEGRAS, PARDAS E COM DEFICIÊNCIA. UVA - UNIVERSIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002023/2015-81 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 880 - Ementa: EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA QUE NÃO CONSEGUIU REALIZAR ADITAMENTO DO SEU CONTRATO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL ç FIES, REFERENTE AO SEMESTRE 2014.2. APÓS DILIGÊNCIAS, RESTOU EVIDENTE O DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS NORMATIVOS CONSTANTES NAS PORTARIAS DO MEC QUE REGULAMENTAM O PROGRAMA SUPRACITADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM AVERIGUADAS. HOVE DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE/PE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DECISUM DE ARQUIVAMENTO, ANTE O CARÁTER INDIVIDUAL DOS FATOS NOTICIADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À DPU/PE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000828/2015-74 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 913 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. NÃO CONSTATADAS AS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE NO LOCAL INFORMADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002292/2015-21 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 901 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ASSÉDIO MORAL. CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DOS DIRETORES DO HGF. HOSPITAL PÚBLICO DA REDE ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPCE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001868/2015-33 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 904 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIANÇA ACOMPANHADA DA TIA. NEGATIVA DE INGRESSO EM CINEMA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPCE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.28.000.001076/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 882 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE EM TRANSPORTES COLETIVOS A PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS POR PARTE DA EMPRESA DE TRANSPORTE PARNAMIRIM FIELD E OMISSÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. ADEMAIS, O NOTICIANTE REPRESENTOU PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN ACERCA DO MESMO OBJETO DO PRESENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio

de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.35.000.000496/2015-35 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 877 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONALISMO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. RELATOS DE QUE O GOVERNO DO ESTADO ESTÁ TERCEIRIZANDO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA; NÃO TEM PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO PARA SERVIDORES DA EDUCAÇÃO QUE PREVEJA LICENÇA REMUNERADA PARA QUALIFICAÇÃO; DESCUMPRE PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. INTERESSE ESTRITAMENTE ESTADUAL. INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002529/2014-18 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 883 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADORES DO ENGENHO NOVO NOTICIAM ESTAR SOFRENDO AMEAÇAS POR PROPRIETÁRIOS DA USINA SÃO JOSÉ. DESTRUIÇÃO DE LAVOURAS COM VENENO QUÍMICO. O ENGENHO SUPRACITADO NÃO ESTÁ LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO REMETIDO AO NAO P5. FOI CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA COM O FIM DE SER JUNTADA CERTIDÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL. DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE EFETUADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003135/2015-50 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 912 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. POSTO DE SAÚDE ESTADUAL. AUTORIZAÇÕES DE EXAMES DIVERSAS DAS REQUISIÇÕES MÉDICAS. IRREGULARIDADES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE/PE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.001080/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: DIREITOS TRABALHISTAS. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA AFIRMANDO O NÃO RECEBIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA AGABÊ CALÇADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000207/2015-97 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 889 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. TRANSPORTE ESCOLAR. RECLAMAÇÃO POR FALTA E/OU PRECARIIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE/PE. CASO NAO SE INSERE NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003051/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 908 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO PARA GUARDA MUNICIPAL DE JABOATAO DOS GUARARAPES. SUPOSTO USO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADAS DE EMPRESA DE SEGURANÇA NA FUNÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL. MATÉRIA QUE NAO SE INSERE NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001630/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 874 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO DO CEARÁ ESTARIA PRETERINDO OS INTERESSES DA COMPANHEIRA E FILHA (AMBAS MENORES DE IDADE) DE TRABALHADOR, FALECIDO, EM DETRIMENTO DA MÃE DELE, PARA A QUAL FORAM LIBERADOS ALVARÁS PARA RECEBIMENTO DO FGTS E OUTROS DIREITOS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001986/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 872 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA ESTAR INADIMPLENTE COM AS MENSALIDADES DO CURSO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO, DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DO NORDESTE, FATENE. SOLICITA INTERVENÇÃO DO MPF PARA NEGOCIAÇÃO COM A REFERIDA IES. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. HOUVE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 06 DA PFDC. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À DPU/CE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001016/2015-95 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE AUSÊNCIA DE AULA NO PERÍODO NOTURNO NA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ CORREIA COSTA, LOCALIZADA EM ALAGOAS. CARECE DE ATRIBUIÇÃO O MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000675/2014-23 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 892 – Ementa: EDUCAÇÃO SUPERIOR. NOTÍCIA DE FATO. NÃO REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA NO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA UFAL POR DESORGANIZAÇÃO. A ESTUDANTE ESTAVA FREQUENTANDO AS AULAS E PARTICIPANDO DOS TRABALHOS AO SER INFORMADA QUE NÃO ESTAVA REGULARMENTE MATRICULADA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UFAL: A ESTUDANTE PERDEU O PRAZO PARA CONFIRMAÇÃO DA MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000246/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 890 – Ementa: EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. REUNIÃO DE 25 REPRESENTAÇÕES DE DIVERSAS ÁREAS CONTRA O INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE. ARQUIVAMENTO SIMULTÂNEO DE TODAS. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS AS QUAIS FORAM DECIDIDAS DA SEGUINTE FORMA: REMESSA DOS RECLAMES 1, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 22 À PFDC PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES NO RECLAME 2. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO RECLAME 9. HOMOLOGAÇÃO DOS RECLAMES 3, 4, 5, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24 E 25. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº.

1.26.002.000225/2014-98 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 888 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ARTS. 11 E 15, §§ 1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ULTRAPASSADO O LIMITE DA RENDA EXIGIDA PARA CONCESSÃO DO BOLSA FAMÍLIA. BENEFICIÁRIA DE LOAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000143/2015-99 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 906 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002025/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 907 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. FIES. NÃO ATINGIDO O APROVEITAMENTO MÍNIMO. INFORMAÇÃO DO APROVEITAMENTO É REQUISITO PARA SE BENEFICIAR DO FIES. NÃO SE VISLUMBRA IRREGULARIDADES. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001074/2014-38 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 885 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PORTADORAS DE CÂNCER DE MAMA E DE COLO DO ÚTERO. O II CENTRO DE SAÚDE NÃO FUNCIONA COMO CACON MAS COMO UM CENTRO ESPECIALIZADO EM ATENÇÃO AS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS. PORTADORAS DA REFERIDA DOENÇA SENDO ATENDIDAS EM CACONS. INÉRCIA DA REPRESENTANTE. TODAS AS MEDIDAS ACERCA DE ESCLARECIMENTOS FORAM ADOTADAS PELO MPF. NÃO HÁ MOTIVOS QUE ENSEJAM UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002131/2014-48 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 896 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR O CASO DE MORTE DE UMA IDOSA DE 81 ANOS NO SAGUÃO DO AEROPORTO CASTRO PINTO. AUSÊNCIA DE POSTO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL MÉDICO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INFRAERO PARA SOLUÇÕES DE PROBLEMAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001115/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 898 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE LEITO E TRANSFERÊNCIA PARA UTI NA REDE PÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA. MEDIDAS ADOTADAS PELO MPF. INÉRCIA DA PARTE DEMANDANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002916/2014-20 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 900 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR O CASO DE ÓDIO E DISCRIMINAÇÃO CONTRA NORDESTINOS VEICULADA NAS REDES SOCIAIS EVIDENCIADO PELO RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2014. AUSÊNCIA DE POTENCIAL OFENSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000819/2015-83 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 911 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM AGRESSÃO A UMA MULHER POR POLICIAL. SUPOSTAMENTE COMETIDO CRIME. VÍDEO RETIRADO DA PÁGINA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001867/2015-99 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 919 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES EM OBRAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SUPOSTAS FALHAS NO ATENDIMENTO E NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR/MPF. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000042/2015-96 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 881 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE CADASTRADA NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA SEM TER SIDO CONTEMPLADA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. A MERA INSCRIÇÃO NO REFERIDO PROGRAMA NÃO IMPLICA O RECEBIMENTO AUTOMÁTICO DO BENEFÍCIO. HÁ LIMITAÇÕES E PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS PARA A CONCESSÃO DAQUELE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000595/2015-26 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE EM TRATAMENTO DISPENSADO POR MÉDICO PERITO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AREIAS, NO MUNICÍPIO DE RECIFE/PE. SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DO REPRESENTANTE. NÃO SE CONSTATOU IRREGULARIDADE QUANTO À SUSPENSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.001.000101/2013-14 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 886 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUPOSTA OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO PROGRAMA 'Luz para Todos'; POR PARTE DA EMPRESA ENERGISA S/A EM SÍTIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB. PROBLEMA SOLUCIONADO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTINDO JUSTIFICATIVA PARA AJUIZAR EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001533/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 914 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. INVASÃO DE CONTA DO FACEBOOK POR HACKER. SUPOSTA AGRESSÃO À IMAGEM. INTERESSE INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000079/2009-33 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 887 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE VACINAS DESTINADAS À PREVENÇÃO DE MENINGITE E INFECÇÕES RESPIRATÓRIAS. DISTRIBUIÇÃO OCORRE DE FORMA REGIONALIZADA. MAIORIA DOS MUNICÍPIOS RECEBEM QUANTIDADE SUFICIENTE DE VACINAS ENQUANTO OS QUE TINHAM PROBLEMAS COM A QUANTIDADE JÁ ESTÃO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001534/2015-60 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA QUE SEU ÁLBUM DE FOTOS AGREGADO À CONTA VINCULADA AO PROVEDOR UOL PERMANECE ACESSÍVEL PARA VISUALIZAÇÃO DEPOIS DE HAVER CANCELADO A CONTA. APÓS DILIGÊNCIAS, SEU PERFIL FOI DELETADO PELO PROVEDOR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001870/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 903 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, DIREITO DE IMAGEM. EXPOSIÇÃO DO AUTOR PELA REPRESENTADA APÓS FIM DE RELACIONAMENTO EM REDE SOCIAL. INTERESSE INDIVIDUAL. CARÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002207/2015-25 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 902 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SEGURANÇA PÚBLICA. SUPOSTA CONVIVÊNCIA DE POLICIAIS MILITARES COM ASSALTANTES QUE ATUAM NO BAIRRO DE TANCREDO NEVES. NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR OU RELACIONAR AOS FATOS QUALQUER POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO MÍNIMO QUE JUSTIQUE A ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001318/2014-82 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 884 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. SUSPENSÃO DO TRATAMENTO POR PROBLEMAS NO AR-CONDICIONADO. TRATAMENTO REALIZADO. EMBORA SEM ÊXITO. FALECIMENTO DA INTERESSADA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AOS PACIENTES. RÍDIO. MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000717/2015-68 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 918 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SITE DA INTERNET. RECEIO POR USO INDEVIDO DE SEUS DADOS PESSOAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO SE VISLUMBRA ILEGALIDADE NA OFERTA DO SERVIÇO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000847/2015-09 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 915 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEMORA NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001389/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 917 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUTEBOL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA. ART. 217 § 1º DA CF/88. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000789/2015-54 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 916 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ENSINO SUPERIOR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CRITÉRIO DE SELEÇÃO ADOTADO PELA UFAL. BÔNUS NA NOTA DE CONCORRENTES ORIUNDOS DOS RESPECTIVOS ESTADOS DA IES. NÃO SE VISLUMBRA IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000916/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 909 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. REPRESENTANTE NÃO PREENCHE REQUISITO. VAGAS REMANESCENTES DO SISU DESTINAM-SE A ESTUDANTES QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. DECISÃO DA IES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FALTA DE INTERESSE DO REPRESENTANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001110/2015-47 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 899 – Ementa: MORADIA ADEQUADA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DOS BENEFICIADOS COM O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/RN: PESSOAS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS TERIAM SIDO CONTEMPLADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PREFEITURA DOCUMENTADOS COM PESQUISA SOCIAL APONTARAM A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000060/2015-25 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 894 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELIGIÃO. GLADIADORES DO ALTAR DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. SUPOSTA PRÁTICA ATENTATÓRIA À LIBERDADE RELIGIOSA. O GRUPO FOI CRIADO PARA PROPAGAÇÃO DA FÉ CRISTÃ POR JOVENS VOCACIONADOS ATUANDO DESDE JANEIRO DE 2015. NÃO SE VISLUMBRA IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000282/2015-31 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 910 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. INSUMOS E EQUIPAMENTO

NECESSÁRIOS PARA O REFERIDO TRATAMENTO DA PACIENTE DEVIDAMENTE FORNECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO JUAZEIRO DO NORTE/CE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001609/2015-29 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 897 - Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE QUE O ESTADO DE PERNAMBUCO NÃO ESTÁ OBEDECENDO A DECISÃO PROFERIDA PELA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, A QUAL DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE DE CÂNCER. O MPF ADOTOU MEDIDAS JUNTO AO JUÍZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES SUFICIENTES PARA A COMPRA DO MEDICAMENTO SOLICITADO. ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL PELO MPF NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000334/2015-70 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 895 - Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO QUE VERSA SOBRE O NÃO FORNECIMENTO DE DIETA ESPECIAL MEDICAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA CRIANÇA COM PARALISIA CEREBRAL. AINDA FOI RELATADO QUE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ FOI PROCURADA, MAS NADA FEZ. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A DEFENSORIA PÚBLICA AJUIZOU AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE FORNEÇA OS SUPRIMENTOS NECESSÁRIOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002281/2015-68 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 876 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE APROVADO NO SISUTEC 2015.1 EM CURSO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE EM INFORMÁTICA. IMPOSSIBILITADO DE INICIAR O CURSO POR POSSUIR VÍNCULO COM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ç FACULDADE GUARARAPES. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APRECIAR O FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000286/2015-18 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 860 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. OFÍCIO CIRCULAR ORIUNDO DA PFDC SUGERINDO MAIOR ATUAÇÃO DO MPF EM FAVOR DO MAIS AMPLO E FÁCIL ACESSO À RELAÇÃO DE CIDADÃOS ATENDIDOS PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. A ATUAÇÃO DA PRM/SOBRAL-CE SE DÁ QUANDO EXISTEM INDÍCIOS DE ILICITUDES OU EM CARÁTER REPRESSIVO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE ATUAÇÃO IMEDIATA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000200/2015-40 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 859 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PAI DIVORCIADO QUE POSSUI A GUARDA DOS FILHOS REQUER O RECEBIMENTO DO BOLSA FAMÍLIA, O QUAL CONTINUOU A SER PERCEBIDO POR SUA EX-ESPOSA. DILIGÊNCIAS APURARAM A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E A PREFEITURA DE SOUSA/PB ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002508/2015-75 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 865 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA SUSPENSÃO DO SEU AUXÍLIO-DOENÇA SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA POR PARTE DO INSS. DIREITO INDIVIDUAL. CARECE DE LEGITIMIDADE O MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001529/2015-73 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 861 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. INCONSISTÊNCIA NO SITE DO FNDE IMPEDE ESTUDANTE DE FAZER ADITAMENTO DO FIES. O PROBLEMA FOI RELATADO NO SISFIES, MAS A RESPOSTA FOI ENCAMINHADA APÓS EXPIRADO O PRAZO PREVISTO PARA ADITAMENTO. O FNDE ESCLARECEU QUE HOUVE INÉRCIA DA ESTUDANTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002533/2015-59 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 866 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE SOLICITA INTERVENÇÃO DO MPF PARA TROCAR A TITULARIDADE DO SEU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ç BPC INTEGRALMENTE POR ESTAR SENDO RECEBIDO POR SUA MÃE. A GENITORA NÃO TRANSFERE À BENEFICIÁRIA O VALOR INTEGRAL. DIREITO INDIVIDUAL. CARECE DE LEGITIMIDADE O MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002802/2015-87 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 867 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA, ESTANDO CADASTRADA DESDE 2010. DIREITO INDIVIDUAL. CARECE DE LEGITIMIDADE O MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000785/2015-76 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 868 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EXAME TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET-CT) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA PACIENTE COM LINFOMA DE HODGKIN. APÓS DILIGÊNCIAS, EXAME DEVIDAMENTE REALIZADO PELO SUS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000997/2015-53 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 869 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEMORA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR MOTIVO DE GREVE DOS MÉDICOS NO HOSPITAL DO AÇÚCAR, EM ALAGOAS. APÓS DILIGÊNCIAS, CIRURGIA DEVIDAMENTE REALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000034/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE QUE UMA IDOSA BRASILEIRA AO CHEGAR NA CIDADE DE ATLANTA, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FOI ACUSADA DE SEQUESTRAR OS PRÓPRIOS NETOS, QUE A ACOMPANHAVAM PARA VISITAR A MÃE. TODOS DO GRUPO POSSUÍAM VISTO, O QUAL FOI RASURADO PELOS POLÍCIAS AMERICANOS, E FORAM SUBMETIDOS A DETENÇÃO NA IMIGRAÇÃO AMERICANA, SEM AVISO À EMBAIXADA BRASILEIRA. EM SEGUIDA FORAM DEPORTADOS PARA O BRASIL. SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DO MPF PARA SOLICITAR REPARAÇÃO MORAL DO ESTADO AMERICANO, BEM COMO REGULARIZAR OS VISTOS E OS PASSAPORTES. SOBERANIA DO ESTADO ESTRANGEIRO. NÃO HÁ MEDIDAS QUE O ESTADO BRASILEIRO POSSA ADOTAR PELA VIA DIPLOMÁTICA OU JUDICIAL PARA REPARAR OS DANOS SOFRIDOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000046/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS, PACIENTES E ACOMPANHANTES NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS ; HUT DA UNIVASF EM PETROLINA/PE. APÓS DILIGÊNCIAS, SITUAÇÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002846/2014-18 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 871 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE PRECONCEITO POR MEIO DA INTERNET CONTRA MODELO CEARENSE VENCEDORA DO MISS BRASIL. INOBSERVÂNCIA DE POTENCIAL OFENSIVO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001895/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 873 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE RELATA DIVULGAÇÃO DE SEUS DADOS PESSOAIS EM SITE DA INTERNET SEM A SUA AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SÍTIO ELETRÔNICO FORA DO AR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002462/2014-88 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE EDUCAÇÃO TÉCNICA. DIFICULDADES DO IFPB OFERECER ADAPTAÇÕES E PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS PARA O ATENDIMENTO DE ESTUDANTES DEFICIENTES. RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE QUE AS MEDIDAS ADOTADAS FORAM INTEGRALMENTE IMPLEMENTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000244/2014-25 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAR AS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PNATE E DO FNDE NOS MUNICÍPIOS DE SERGIPE. ARQUIVAMENTO COM RELATÓRIO DAS MEDIDAS ADOTADAS EM 22 MUNICÍPIOS. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ ADOTANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O FORNECIMENTO REGULAR DO SERVIÇO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000883/2012-61 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DO DENASUS PARA AVALIAR A ATUAÇÃO DAS COORDENAÇÕES DA REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA E DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER NOS PROCEDIMENTOS DE MAMOGRAFIA: FORAM VERIFICADAS DEFICIÊNCIAS NA CLÍNICA NOVA IMAGEM E FALTA DE COORDENAÇÃO DA PREFEITURA DE MACEIÓ. AS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À CLÍNICA NOVA IMAGEM FORAM SANADAS. ARQUIVAMENTO. EM RELAÇÃO À SECRETARIA DE SAÚDE DE MACEIÓ FOI DETERMINADA A EXTRAÇÃO DE CÓPIA PARCIAL DOS AUTOS PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001054/2015-48 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO EM MEDICINA QUE FUNCIONAM SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA: NÃO FORAM INDICADAS AS ESCOLAS EM ALAGOAS QUE ESTARIAM OFERECENDO OS CURSOS DE FORMA IRREGULAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.000740/2015-43 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA. CIDADÃ RELATA QUE ESTÁ CADASTRADA HÁ NOVE ANOS NA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, E QUE APESAR DE PREENCHER TODOS OS REQUISITOS, NUNCA FOI CONTEMPLADA COM UMA CASA, EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVANTE DE RENDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002728/2015-07 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 813 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA DE TRATAMENTO ADEQUADO A PACIENTE DIAGNOSTICADA COM PNEUMONIA POR HIPERSENSIBILIDADE E INDICADA PARA TRANSPLANTE DE PULMÃO, POR PARTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NÃO SE TRATA DE QUESTÃO SISTÊMICA. ENUNCIADO Nº 10, DA PFDC. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPPE, TENDO EM VISTA A URGÊNCIA DO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001817/2015-10 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INADIMPLÊNCIA. ESTUDANTE ESTRANGEIRO PROCEDENTE DE GUINÉ-BISSAU. PEDIDO DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FACULDADE FATENE DEVIDO A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FACILITAR O PAGAMENTO DOS MESES ATRASADOS A FIM DE GARANTIR RENOVAÇÃO

DA SUA MATRÍCULA DO PRÓXIMO SEMESTRE. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. HOUE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 01 DA PFDC. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À DPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000086/2015-26 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE ALUGUEL DE CASAS CONTRUÍDAS PARA OS DESABRIGADOS DA ENCHENTE DE 2010. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE (AL). ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002725/2015-65 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DO BANCO DO BRASIL PARA O CARGO DE ESCRITURÁRIO. SELEÇÃO PÚBLICA PROMOVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTE LEGITIMIDADE DO MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.002006/2015-44 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 845 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE PERNAMBUCO REQUER A AOBSEVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26, ESPECIFICAMENTE NO PAGAMENTO DE DESPESAS NAS VISITAÇÕES EM ESCOLAS REALIZADAS PELO MENCIONADO CONSELHO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.000497/2015-63 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 847 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CIDADÃS SOLICITAM INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM RAZÃO DAS CONSTANTES CHUVAS QUE ESTÃO MIMANDO SEUS BARRACOS, DERRUBANDO-OS, E OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NÃO DÃO ASSISTÊNCIA À COMUNIDADE. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002951/2015-46 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 852 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA FALTA DE ESTRUTURA ADEQUADA PARA PACIENTES NO HOSPITAL NAVAL DO RECIFE/PE. SOLICITA ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR PARA SUA GENITORA. PROFERIDA DECISÃO SEM MENCIONAR SE HOUE ARQUIVAMENTO OU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO DO DECISUM COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.001.000062/2015-17 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 842 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA NA UPE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADO COMO COTISTA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001071/2012-18 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAUDALHO/PE DEVIDO AO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, PARA SEU FUNCIONAMENTO. PROCEDIMENTOS TRATANDO DO MESMO OBJETO. MEDIDAS ADOTADAS PELOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000422/2011-75 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 850 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA PROPAGANDA ENGANOSA. DENÚNCIA ACERCA DE CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARAGUAIAS (UNIVERSIDADE SAN CARLOS E UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA INTERCONTINENTAL) E BRASILEIRAS, PARA FINS DE OFERTA E REALIZAÇÃO DE CURSO DE MESTRADO E DOUTORADO NO BRASIL, SEM PERMISSÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000098/2015-06 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA FARMÁCIA DE PERNAMBUCO, UNIDADE SERTÃO DO PAJEÚ II. ATRASO NA ENTREGA DO MEDICAMENTO TRACOLIMO 1 MG. APÓS DILIGÊNCIA, A DISTRIBUIÇÃO DO FÁRMACO FOI NORMALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000694/2009-92 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 875 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E ARMAZENAMENTO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE (AL). IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE SANADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000241/2014-91 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR, COMUNICAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO, AMBIENTAL E CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÕES DIVERSAS. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. ARQUIVAMENTO. AS REPRESENTAÇÕES APENSADAS EM UM MESMO PROCEDIMENTO DEVERÃO TER UNIDADE DE OBJETO. NO CASO, OS RECLAMES POSSUEM OBJETOS QUE TOTALMENTE DIFERENTES, ALGUNS NÃO PERTENCEM À ÁREA TEMÁTICA DA CIDADANIA E ESTÃO EM ESTÁGIO INVESTIGATÓRIO DIVERSO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000153/2013-82 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 793 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. UFCG. ALUNA

REGULARMENTE MATRICULADA NO CURSO NOTURNO DE PSICOLOGIA NOTICIANDO QUE ALGUMAS DISCIPLINAS ESTARIAM SENDO OFERTADAS APENAS NO HORÁRIO DIURNO, PREJUDICANDO A CONCLUSÃO DO CURSO POR PARTE DAQUELES ALUNOS QUE DISPÕE TÃO SOMENTE DO PERÍODO NOTURNO PARA REALIZAREM SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000249/2014-58 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 848 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO, SAÚDE, ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E OUTROS. REPRESENTAÇÕES DIVERSAS. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. ARQUIVAMENTO. AS REPRESENTAÇÕES APENSADAS EM UM MESMO PROCEDIMENTO DEVERÃO TER UNIDADE DE OBJETO. NO CASO, OS RECLAMES POSSUEM OBJETOS QUE TOTALMENTE DIFERENTES, ALGUNS NÃO PERTENCEM À ÁREA TEMÁTICA DA CIDADANIA E ESTÃO EM ESTÁGIO INVESTIGATÓRIO DIVERSO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000262/2014-15 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 851 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS DEFICIENTES FÍSICOS EM DIVERSAS ÁREAS: SAÚDE, TRATAMENTO IGUALITÁRIO, ACESSIBILIDADE AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA E FALTA DE ADAPTAÇÃO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENTRE OUTROS. REPRESENTAÇÕES DIVERSAS. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. ARQUIVAMENTO. EM QUE PESEM TODOS OS RECLAMES, ESTAREM INSERIDOS NA MESTA ÁREA TEMÁTICA ACESSIBILIDADE OBSERVA-SE QUE ESTÃO EM ESTÁGIO INVESTIGATÓRIO DIVERSO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000153/2014-90 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 853 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO COM O FIM DE ADOTAR MEDIDAS NECESSÁRIAS A FIM DE QUE SEJAM EFETIVADAS PROVIDÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO E EMANCIPAÇÃO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA. RECLAMES 01, 02, 04 A 07 E MEDIDAS ADOTADAS PELO INCRA-SE. RECLAME 03 E AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM AVERIGUADAS. RECLAME 08 E ATUAÇÃO CONJUNTA DO MPF E MP/SE DE MODO A SOLUCIONAR A QUESTÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002584/2013-01 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO E ENEM 2013. A REPRESENTANTE INFORMA QUE NA DATA MARCADA PARA VERIFICAÇÃO DO LOCAL DE PROVA, ACESSOU O SITE DO INEP, NÃO CONSTATANDO O SEU NOME ENTRE OS INSCRITOS, OBTENDO COMO REPOSTA QUE NÃO CONSTA O PAGAMENTO DA GRU REFERENTE À SUA INSCRIÇÃO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PARTICULAR. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001090/2014-81 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE NÃO AQUISIÇÃO DE INSUMOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, ACARRETANDO EM PREJUÍZO NAS AULAS PRÁTICAS DO CURSO DE GASTRONOMIA. PROCESSO DE AQUISIÇÃO COMPLEXO. 766 ITENS, DEVENDO SER OBSERVADOS CRITÉRIOS DIVERSOS PARA CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003105/2014-46 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES DE ÓDIO E DISCRIMINAÇÃO CONTRA NORDESTINOS EM REDE SOCIAIS DA INTERNET, EVIDENCIADO PELO RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2014. ART. 220 DA CF. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003113/2014-92 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIA CONTRA COMERCIAL DE TV (SOFANÁTICOS POR DESENHO) SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DO AR. VÍDEO JÁ RETIRADO DO AR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001288/2015-46 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 816 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA SUPOSTO USO INDEVIDO DE SEUS DADOS PESSOAIS EM SALAS DE BATE-PAPO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAREM INVESTIGAÇÃO PORMENORIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000089/2013-65 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 796 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA FLORESTA VISANDO A INTERVENÇÃO MINISTRAL PARA FINS DE CONCLUSÃO DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO BA 091900 E PA GUIMARÃES, PERANTE O INCRA NO MUNICÍPIO DE JUSSARA/BA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS COM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.001.000253/2014-15. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000092/2014-60 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 801 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ACOMPANHAR A IMPLANTAÇÃO DA LEI 12.732/2013, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À EXISTÊNCIA DE UNIDADES DE SAÚDE ESPECIALIZADAS EM ONCOLOGIA PARA ATENDIMENTO DOS CIDADÃOS DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDPS PELA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM E PETROLINA/JUAZEIRO, BEM COMO A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ONCOLÓGICOS NAS REFERIDAS UNIDADES.

INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000797/2013-81 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE CRIME ORGANIZADO E DE GRUPOS DE EXTERMÍNIONA DIVISA ENTRE PARAÍBA E PERNAMBUCO E ASSASSINATO DO ADVOGADO MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO, MILITANTE DOS DIREITOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000281/2014-01 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PORTADORA DE DIABETES. APURAR SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INSULINA LANTUS, PELA FARMÁCIA DE PERNAMBUCO EM GARANHUNS/PE. O FORNECIMENTO DA INSULINA FOI ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000141/2015-13 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 797 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PACIENTE MENOR TENDO QUE COMPARECER À CONSULTA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 24.06.2015, NO HOSPITAL SARAH EM FORTALEZA/CE, VISTO QUE A PACIENTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DA VIAGEM. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DO DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ALCANÇADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDENDO O DESLOCAMENTO DA PACIENTE, ALÉM DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. PROBLEMAS SANADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000072/2009-21 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 795 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SIEMPE HOSPITAL DOM MALAN E DO TRAUMAS. NOTÍCIA APRESENTADA PELO SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO ACERCA DA INTERRUPÇÕES DAS ATIVIDADES EM VIRTUDE DA PRECARIÉDADA DAS CONDIÇÕES POSTAS À DISPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE PETROLINA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS e CONTINUIDADE DO PRESENTE FEITO PARALELAMENTE AO ICP Nº 1.26.001.000123/2014-82. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS A PARTIR DO NOVO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001746/2015-47 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO BRASIL. ATUAÇÃO MINISTRAL ESGOTADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001426/2015-88 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 846 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSS. REAJUSTE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À DPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000319/2014-31 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 843 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CÓPIAS DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO Nº 130/2014 E 78/2014, A FIM DE INVESTIGAR DOIS BENEFICIÁRIOS PELO PROGRAMA, QUE POSSIVELMENTE JÁ SERIAM PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000163/2015-38 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 814 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE QUE POSSUI CASA FINANCIADA PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA RELATA QUE NÃO ESTÁ COM A ENERGIA LIGADA. A COMPANHIA ENERGÉTICA INFORMOU QUE HÁ UM PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. INEXISTE MEDIDA A SER ADOTADA EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001075/2015-63 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA RECUSA NA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR PARTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO e BIMTZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA COM SENTENÇA FAVORÁVEL AO NOTICIANTE. ADEMAIS, QUALQUER OUTRA MEDIDA A SER ADOTADA CABE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, QUE AJUIZOU A REFERIDA AÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. INCABÍVEL ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000190/2015-48 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 799 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PORTADOR DE CONJUNTIVITE ALÉRGICA PRIMAVERIL. PACIENTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DA VIAGEM PARA O TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. VIAGENS MARCADAS E REALIZADAS. PROBLEMAS SANADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002152/2014-72 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. RECEBIMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS. DENÚNCIA SOBRE CONSTANTES ATRASOS NO REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.30.001.004757/2014-81 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor:

810 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RACIAL. MANIFESTAÇÃO 80977 ç REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PÁGINA ç DIGNIDADE MÉDICA ç DO FACEBOOK POR SUPOSTA PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA ç SUPOSTA INCITAÇÃO À PRÁTICA DE CASTRAÇÃO QUÍMICA DE NORDESTINOS. NÃO DISCRIMINAÇÃO. NÃO REVESTEM DE POTENCIAL OFENSIVO, APENAS IMPUTAÇÕES AO CONTROLE DE NATALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000901/2015-57 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE GEAP QUE BUSCA A RETIRADA DA PACIENTE DO HOSPITAL NO QUAL ENCONTRA INTERNADA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ç HOME CARE ç. PROBLEMAS SANADOS COM O ENCERRAMENTO DAS AMEAÇAS DO GEAP DE SUSPENSÃO DA INTERNAÇÃO, ALÉM DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA NECESSÁRIA E SATISFATÓRIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000313/2015-54 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA REALIZADO COM SUCESSO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000098/2015-72 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A APARTIR DE REPRESENTAÇÃO CONJUNTA DE ALUNOS DO 10º PERÍODO DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO, TENDO EM VISTA, QUE JÁ CURSARAM 50% DO ÚLTIMO PERÍODO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA-CE Nº. 1.15.003.000343/2013-99 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 788 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SERVIÇOS PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO ONLINE RELATANDO QUE A ÁGUA DISTRIBUÍDA NA LOCALIDADE CONHECIDA COMO SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA/CE, NÃO É ADEQUADA PARA O CONSUMO HUMANO. LAUDO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CONSTATOU QUE A ÁGUA RETIRADA DO POÇO PASSA POR UM PROCESSO DE DESSALINIZAÇÃO E CORRESPONDE AOS PADRÕES ESTABELECIDOS NA PORTARIA Nº. 2914/11 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001946/2013-80 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PACIENTE PORTADOR DE PROCESSO HEMORROIDÁRIO CIRCUNFERENCIAL. NECESSIDADE DE USO DE GRAMPEADOR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. ATUAÇÃO JÁ EXISTENTE PELA SBPC, ENTIDADE DETENDORA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS PARA TUTELAR OS INTERESSES DOS PACIENTES COM PROBLEMAS DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003037/2015-12 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMOZOLAMIDA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.002233/2015-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SUPOSTA IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DAS ESTAÇÕES DE METRÔ DO RECIFE. MAU ESTADO OU NÃO FUNCIONAMENTO DOS MEIOS DE ACESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001584/2015-38 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA. PROBLEMAS CONCERNENTES À ESTRUTURA DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDF. PRESIDENTE JOÃO PESSOA, NA PARAÍBA. POSSÍVEL OMISSÃO DE SOCORRO POR PARTE DAS ENTENDIDES RESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA ENSEJADORA DA ATUAÇÃO DESTE PARQUET FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002870/2015-46 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 825 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FALTA DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR À PACIENTE NECESSITADA, PELO HOSPITAL OTÁRIO DE FREITAS/PE. FALHAS DE GESTÃO DA UNIDADE DE SAÚDE ESTADUAL, SEM NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.28.000.000729/2015-34 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DO PROGRAMA DO LEITE EM CEARÁ-MIRIM/RN. ALUDIDA DISTRIBUIÇÃO DE LEITE CUSTEADA POR VERBAS ESTADUAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.000233/2015-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 836 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE REDUÇÃO EM VALOR DE APOSENTADORIA SEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE

MARECHAL DEODORO/AL. PAGAMENTO ABAIXO DO PISO. JÁ TRAMITA O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.11.000.001061/2013-88 APURANDO A REFERIDA IRREGULARIDADE. RELATOS DE INADEQUAÇÃO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS DAQUELA MUNICIPALIDADE PARA TRANSPORTAR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. CARECE DE ATRIBUIÇÃO O MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002634/2015-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À AUSÊNCIA DE SEGURANÇA E PRECARIÉDADA DA ESTRUTURA FÍSICA NO HOSPITAL ULYSSES PERNAMBUCANO ; HUP. UNIDADE INTEGRANTE DA REDE DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CARECE DE ATRIBUIÇÃO O MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000099/2015-95 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 831 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS PARA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS CONCERNENTES AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO, TAMPOUCO QUALQUER TIPO DE DISCRIMINAÇÃO NAS CONDUTAS PERPETRADAS PELA CAIXA ECONÔMICA, SOBRETUDO PELA AGÊNCIA DE ASSU/RN. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002077/2015-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE OFENSIVA DO COMENTÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000152/2015-58 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA. SUPOSTO BLOQUEIO DE CONTA DA REPRESENTANTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RAZÃO DE ATRASOS NO PAGAMENTO DAS PARCELAS CONCERNENTES A FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COMPROMETIMENTO DE RENDA FAMILIAR. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001079/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROVA DO ENEM EM MACEIÓ/AL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002098/2013-84 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 818 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MANIFESTAÇÃO EM FACE DE SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS REQUISITADAS PARA O TRT DA 7ª REGIÃO. SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002471/2014-79 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA BENIGNA PELO CEDMEX-PB(SES). PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADQUIRIR O ALUDIDO MEDICAMENTO. QUESTÃO VERSADA NA CITADA REPRESENTAÇÃO TRATA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE SAÚDE. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002652/2014-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 830 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE EPILEPSIA ACUSA DEMORA DE MAIS DE SETE MESES NO FORNECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA/PB. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001537/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. NEGATIVA, PELO CEDMEX, DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO PÓS-CIRÚRGICO DE TUMOR MEDULAR DO NOTICIANTE. DEMANDA INDIVIDUAL DE SAÚDE. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001871/2015-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REDE SOCIAL FACEBOOK. DENÚNCIA EM FACE DE ENDEREÇO FALSO EM REDE SOCIAL DENOMINADA FACEBOOK. SUPOSTO ATENTADO À VIDA DOS CIDADÃOS E CALÚNIA AOS VEREADORES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002548/2014-36 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POLÍTICAS PÚBLICAS. OBJETIVO DE FOMENTAR E FISCALIZAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA QUE A LEI Nº 10.216/01 SEJA APLICADA EFETIVAMENTE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL EM CONFLITO COM A LEI. ENFOQUE NA DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DAS PESSOAS COM MEDIDA DE SEGURANÇA JÁ DECRETADA OU JÁ CUMPRIDA QUE SE ENCONTRAM EM HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. CASO QUE DEVE SER APURADO E ACOMPANHADO EM NOVOS AUTOS APROPRIADOS (pa) PARA FIM DE EFETIVAR O DIREITO À DIGNIDADE E À SAÚDE DAS PESSOAS EM CONFLITO COM A LEI. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.29.004.000152/2015-

93 - Relato por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 844 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONCESSÃO DE BÔNUS NO PROCESSO SELETIVO DE DISCENTES PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO A CANDIDATOS QUE CURSARAM ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLAS DE MESORREGIÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA JUDICIALIZADA SOB OS AUTOS DA ACP Nº 0011603-74.2010.4.05.8300, DISTRIBUÍDA À 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PE. SENTENÇA PROLATADA JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000141/2015-35 - Relato por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE PREJUÍZOS CAUSADOS A ESTUDANTES EM FACE DE PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ALTERARAM REGRAS DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL e FIES. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001095/2015-95 - Relato por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE CHANTAGEM E ESPIONAGEM. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000830/2015-43 - Relato por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA AMEAÇA DE CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE DE SERVIDORA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO. FUNCIONÁRIA AFASTADA POR MOTIVO DE SAÚDE RECEBENDO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002774/2015-06 - Relato por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE SOLICITA TROCA DO APARTAMENTO ADQUIRIDO ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. CARECE DE LEGITIMIDADE O MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU EM PERNAMBUCO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000965/2015-17 - Relato por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE QUE PROFESSOR ESTARIA HUMILHANDO OS ALUNOS NA FACULDADE DE TECNOLOGIA INTENSIVA e FATECI, NO CEARÁ. O NOTICIANTE RELATOU POSTERIORMENTE QUE O PROBLEMA FORA SOLUCIONADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000165/2015-84 - Relato por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. APÓS DILIGÊNCIA, RESTOU CONSTATADO QUE O ATENDIMENTO MÉDICO JÁ FOI DEVIDAMENTE REALIZADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PRR/5ª REGIÃO - RECIFE Nº. 1.26.002.000013/2015-91 - Relato por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE SELEÇÃO PARA LICENCIATURA EM MÚSICA PELO IFPE e CAMPUS BELO JARDIM. CANDIDATO DESCLASSIFICADO EM UMA DAS FASES DO PROCESSO. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE A REPROVAÇÃO SE DEU POR CRITÉRIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002806/2015-65 - Relato por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 920 – Ementa: SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES NO MUNICÍPIO DE PALMARES/PE CONSTRUÍDO COM RECURSOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OS PROBLEMAS DA CONSTRUÇÃO CONTINUARÃO A SER APURADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PP 1.26.000.001686/2015-89. IRREGULARIDADES APONTADAS COMO SEGURANÇA, LIMPEZA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS SÃO OBJETO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

A sessão foi encerrada às onze horas e quarenta minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Flávia Aline Sales Hora, analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada:

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA
Procuradora Regional da República
Coordenadora Adjunta do NAOP-PFDC/5ª Região

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP-PFDC/5ª Região

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPello
Procurador Regional da República
Membro Suplente do NAOP-PFDC/5ª Região

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório 1.13.000.000240/2015-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser garantido aos índios o direito de manutenção dos modos de vida e de ocupação tradicional, sem prejuízo do gozo dos direitos inerentes à cidadania e ao desenvolvimento, em plenas condições de igualdade em relação aos demais;

CONSIDERANDO que o acesso a políticas públicas e serviços de infraestrutura básica não excluem o direito de manutenção do modo tradicional de vida das comunidades indígenas, pois essenciais à dignidade da pessoa humana, proclamada como princípio fundamental no art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO os relatos de lideranças indígenas informando possível irregularidade no processo de indicação do secretário de estado para povos indígenas do Amazonas pela COIAB;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento preparatório, para “apurar possível irregularidade no processo de indicação do secretário de estado para povos indígenas do Amazonas pela COIAB”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – Encaminhe cópia integral dos presentes autos para o Projeto Waimiri Atroari;

V – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar irregularidades na prestação de contas referente a construção de Creche/Pré-Escola Infantil Tipo “B”, exercício 2013 e 2014, Município de Coari/AM.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar supostas irregularidades no uso dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do PAC 2 (Obra 25386), exercícios 2013 e 2014, consistente na construção de 01 (uma) Creche/Pré-escola Infantil Tipo “B”, no Município de Coari/AM”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010;

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000173/2015-07, instaurado para apurar a utilização de recursos federais oriundos do Ministério da Integração Nacional repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM, em virtude de enchente ocorrida no ano de 2015, e que há informação recebida do Ministério da Integração Nacional sobre a prestação de contas referente à verba no valor de R\$561.074,68 recebida através do SIAFI 683811 que o prazo para a prestação vence em fevereiro de 2016;

DETERMINO a conversão Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, alterando o objeto para apurar a utilização de recursos federais oriundos do Ministério da Integração Nacional repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM, através do SIAFI 683811, para ações de socorro, assistências às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em virtude de enchente ocorrida no ano de 2015, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

II – Comunique-se o Representante, informando sobre a instauração e encaminhando cópia da informação encaminhada pelo Ministério da Integração Nacional;

III - Sejam os autos sobrestados até março de 2015, quando deverá ser novamente Oficiado ao Ministério da Integração Nacional solicitando para que informe se houve a prestação de contas, e se ela foi aprovada, e, caso haja alguma irregularidade, que encaminhe, preferencialmente em mídia digitalizada, toda a documentação encaminhada para a comprovação dos gastos e prestação de contas.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório instaurado para “apurar a ausência de professores capacitados para trabalhar com o kit tecnológico fornecido pelo Ministério da Educação à escolas situadas no Município de Tefé-AM”;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.13.002.000133/2015-47 em INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “apurar a ausência de professores capacitados para trabalhar com o kit tecnológico fornecido pelo Ministério da Educação à escolas situadas no Município de Tefé-AM”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001187/2015-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e tradicionais, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar os referidos feitos, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que constitui patrimônio cultural brasileiro os modos de viver das comunidades tradicionais, por disposição do art. 216, II da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária, assim como a moradia, é direito fundamental, pois inerente ao conceito de mínimo existencial da dignidade da pessoa humana, devendo o Estado se utilizar das estruturas de serviço público para efetivá-lo;

CONSIDERANDO ser o Projeto de Desenvolvimento Sustentável a modalidade de projeto de assentamento voltada para atividades ambientalmente diferenciadas, desenvolvidas por populações cuja subsistência se baseia no extrativismo, na agricultura familiar e em outras atividades de baixo impacto ambiental, nos termos da Portaria INCRA nº 477, de 4 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO a criação do PDS Rainha, por meio da Portaria INCRA/SR15 nº 46/2005, no município de Rio Preto da Eva, para atender 250 famílias, instaladas no km 114, da rodovia AM-010;

CONSIDERANDO que, segundo os relatos da associação de produtores rurais da localidade, desde sua criação, o INCRA não realizou qualquer repasse de recursos financeiros ou equipamentos aos assentados;

CONSIDERANDO ainda, que, de acordo com os moradores, as pontes e ramais do PDS Rainha estão intrafegáveis, impossibilitando o escoamento da produção, a despeito de já ter sido feita solicitação de manutenção do INCRA;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar possível omissão do INCRA na realização de obras de manutenção e estruturação do PDS Rainha, no município de Rio Preto da Eva”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, com as providências de praxe quanto à divulgação da presente portaria;

III – Encaminhe-se cópia dos documentos apresentados pelo INCRA (fls. 11/12) aos representantes, diligenciando-se o endereço para correspondência via telefone, para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV – A expedição de ofício ao Município de Rio Preto da Eva para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca das informações prestadas pelo INCRA;

V – A expedição de ofício à Superintendência do INCRA no Amazonas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as providências adotadas quanto à implantação e recuperação de vicinais no PDS Rainha, conforme mencionado no documento de fl. 12;

VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

1º Ofício Cível/PR/AM de 5 de novembro de 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000588/2015-82, no qual são apontadas possíveis cobranças indevidas a estudantes participantes do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) por parte das Entidades de Ensino Superior FAMETRO, Maurício de Nassau e UNINORTE;

CONSIDERANDO que arquivamento inicialmente proposto por esta PRDC não foi homologado pelo NAOP da 1ª Região, sob argumento de que existem lacunas a serem sanadas no bojo do procedimento;

CONSIDERANDO que, quanto à FAMETRO, que foi destinatária da Recomendação nº 01/2015, de lavra da Procuradora que esta subscreve, existe ação em curso na 1ª Vara Federal, com o mesmo objeto, interposta pela Defensoria Pública da União e do Estado do Amazonas, na qual este parquet federal atua como *custus legis* (ACP nº 5321-29.2015.4.01.3200), sendo despidendo, salvo melhor juízo, a continuidade da investigação por este órgão ministerial neste ponto específico, que já se encontra judicializado;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preparatório em epígrafe encontra-se esgotado;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis cobranças ilegais de valores pelas Entidades de Ensino Superior Maurício de Nassau e UNINORTE a alunos beneficiados pelo Programa de Financiamento do Ensino Superior-FIES.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Após, retornem-me os autos conclusos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 150, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando, ainda, a Resolução PR/AM n.º 002/2015 de 06 de outubro de 2015, que instituiu os Núcleos de Combate à Corrupção, bem como a implementação de distribuição automática de autos judiciais nos Ofícios Cíveis, Criminais e do NCC;

Considerando que o objeto descrito para o presente procedimento possui fato de dúplice repercussão, ou seja, reflexo em matérias cível e criminal;

Considerando a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5ª CCR/MPF, nos seguintes pontos:

1 – A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador.

2 – É recomendável que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão. (grifei);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001451/2015-45 em Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Pregão nº 9/2012 (DSEI Médio Solimões e Afluentes), no qual sagrou-se vencedora a empresa Arena Distribuidora e Comércio LTDA, contratada para a prestação de serviços de fornecimento de alimentos

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao DSEI Médio Solimões para que se manifeste quanto à documentação ofertada, bem como encaminhe cópia de toda documentação alusiva ao Pregão nº 9/2012 (edital do certame, contratos, eventuais aditivos, notas fiscais, recibos e outros que guardem relação com o objeto licitado), preferencialmente, em meio digital.

III - oficie-se à SESAI para que se manifeste quanto ao noticiado, bem como informe quais as medidas eventualmente adotadas no caso em comento, com o envio de cópia da documentação que julgar pertinente, preferencialmente, em meio digital.

APÓS, retornem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de procedimento preparatório no âmbito da PR-BA.Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000955/2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, com base nas Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil;

b) Considerando que a Representação narra conduta do Banco do Brasil, consistente em negar atendimento aos consumidores interessados em realizar pagamentos de boletos com valores inferiores a;

c) Considerando que foi promovido declínio de atribuição, não homologado pela 3ªCCR, que determinou que antes de “arquivar representação adotem como rotina notificar a autoridade reguladora ou órgão assemelhado”, razão pela qual converteu o julgamento em diligência “para que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil”;

Resolve CONVERTER o presente apuratório, que visa apurar suposta irregularidade na negativa de atendimento aos consumidores que necessitem realizar pagamentos de boletos de valor inferior a R\$800,000, por parte do Banco do Brasil em Salvador, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando a continuidade da instrução, DETERMINO a reiteração o ofício ao BACEN.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000040/2015-45

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara, com o seguinte objeto: ““apurar supostos entraves, criados pelo Município de Tucano/Ba, para regular funcionamento do CAE (Conselho de Merenda Escolar), no Município de Tucano, no ano de 2015, na gestão de IGOR MOREIRA NUNES (2013-2016)””;

TEMÁTICA: direito administrativo e outras matérias de direito público – serviços

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 106, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000555/2014-34 e dos procedimentos a ele apensos, que noticiam o resultado das ações fiscalizatórias vinculadas ao Ministério da Educação, por meio do Relatório de Fiscalização decorrente da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização realizada pela CGU, no Município de Botuporã/BA;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “BOTUPORÃ. Apura o resultado das ações fiscalizatórias da CGU realizadas no Município de Botuporã/BA, por ocasião da 39ª Etapa do Programa de Sorteios Públicos. Autos Principais: irregularidades vinculadas a ações do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Autos apensos: MINISTÉRIO DA SAÚDE e MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL”.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000028/2015-19;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão da possibilidade de ter havido malversação de recursos públicos federais;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “GUANAMBI. EX OFFICIO. Apura a existência de fraudes na contratação da empresa CARDOSO FERNANDES SANTANA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.629.148/0001-43) pela Prefeitura de Guanambi nos anos de 2009 a 2014, assim como na prestação dos serviços contratados”.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório, que noticia supostas irregularidades na aquisição de títulos junto à empresa OPPORTUNITY CONSULTORIA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA LTDA, vencedora do Pregão Presencial nº 08/2011, para liquidação de passivo fiscal previdenciário da Prefeitura de Riacho de Santana, quando da atual gestão;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “RIACHO DE SANTANA. Apura possíveis irregularidades na aquisição de títulos junto à empresa OPPORTUNITY CONSULTORIA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA LTDA (CNPJ nº 02.161.864/0001-10), vencedora do Pregão Presencial nº 08/2011, para liquidação de passivo fiscal previdenciário da Prefeitura de Riacho de Santana. Prefeito TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO”.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade do “jubilamento” de JOÃO GILBERTO PEREIRA do Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, do INSTITUTO FEDERAL BAIANO, em razão de ter sido reprovado por três vezes em determinada disciplina;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, com o seguinte objeto: “GUANAMBI. Apura supostas irregularidades no “jubilamento” de JOÃO GILBERTO PEREIRA do Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, do INSTITUTO FEDERAL BAIANO, em razão de ter sido reprovado por três vezes em determinada disciplina”.

Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório, que noticia a participação da CONSTRUTORA LEÃO LTDA (CNPJ nº 01.749.177/0001-58), constituída fraudulentamente, em licitações do Município de Érico Cardoso/BA;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “ÉRICO CARDOSO. Apura a participação da CONSTRUTORA LEÃO LTDA (CNPJ nº 01.749.177/0001-58), constituída fraudulentamente, em licitações do Município de Érico Cardoso/BA. Cópias do processo previdenciário nº 1315-74.2014.4.01.3309”.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000579/2014-93, que noticia a existência de possíveis irregularidades na seleção de beneficiários do programa federal Minha Casa Minha Vida no Município de Guanambi/BA;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por dizer respeito à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "GUANAMBI. Apura a existência de possíveis irregularidades na seleção de beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida no Município de Guanambi/BA.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 112 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2.CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3.CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de ausência de instalação de energia elétrica na comunidade de Passagem Funda, localizada no município de Urandi/BA, cuja responsabilidade se atribui à COELBA.

4.CONSIDERANDO os elementos extraídos da Notícia de Fato nº 1.14.009.000200/2015-26, cujo objeto refere-se a "apurar a falta de instalação de energia elétrica na comunidade PASSAGEM FUNDA pela COELBA".

5.CONSIDERANDO a decisão da 1.º Câmara de Coordenação e Revisão, que determinou o retorno dos autos a esta PRM para que fossem tomadas as medidas cabíveis.

6.CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados em procedimento autônomo, tendo em vista a conveniência da instrução, determina a instauração em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a)registre-se o objeto como "Apurar a falta de instalação de energia elétrica pela COELBA e a consequente correta implementação do Programa Luz para Todos (PLPT), na comunidade Passagem Funda, no município de Urandi/BA".

b)Oficie-se à COELBA requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações sobre a implementação do Programa Luz Para Todos, e a acerca da realização das obras necessárias para tanto, na comunidade Passagem Funda, município de Urandi/BA. (Cópias do Termo de Declarações de fl. 03 e dos docs. de fls. 19/20 devem ser encaminhadas).

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório, que noticia suposta irregularidade na disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 030/2014, pelo qual o Município de Livramento de Nossa Senhora, com dotações advindas de recursos próprios e federais, objetivou adquirir material penso, laboratorial e odontológico, para atender à Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA. Apura suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 030/2014, destinado à aquisição de material penso, laboratorial e odontológico, haja vista a denúncia de obstáculos à disponibilização do edital".

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000126/2014-67, que apura as irregularidades noticiadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na TC 029.093/2011-2 quanto à Prefeitura de Érico Cardoso, na gestão do atual Prefeito, JOÃO PAULO DE SOUZA;

CONSIDERANDO que, dentre os fatos noticiados, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal a possível ocorrência de fraude na licitação Carta-Convite nº 17/2010, destinada à contratação de empresa para a construção de pequenos reparos nas escolas públicas municipais (lote1) e construção e adequação de cantinas em prédios escolares, em povoados da zona rural de Érico Cardoso (lote 2), com recursos do FUNDEB em ano em que houve complementação da União;

CONSIDERANDO que a mencionada licitação foi vencida pela empresa CORREIA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.821.526/0001-81), que supostamente concorreu com a PLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.886.529/0001-78) e RONEY FRAGA DE MAGALHÃES (nome de fantasia “R M TRANSPORTES” - CNPJ 04.128.258/0001-29), todas sediadas em Paramirim/BA;

CONSIDERANDO que, no mesmo ano de 2010, a CORREIA ENGENHARIA supostamente concorreu com tais empresas em outras licitações de Érico Cardoso, tais como a 002/2010-CC (PLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, 003/2010-CC (PLA LTDA), 016/2010-CC (PLA e RONEY) e 017/2010-CC (PLA e RONEY), e que estas pessoas jurídicas restaram vencidas em todas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “ÉRICO CARDOSO. Encaminhamento da TC 029.093/2011-2 pelo TCU. (I) Apura a regularidade da Carta-Convite nº 17/2010, destinada à construção de pequenos reparos nas escolas públicas municipais (lote1) e à construção e adequação de cantinas em prédios escolares (lote 2), na gestão do atual Prefeito, JOÃO PAULO DE SOUZA; (II) Visa coletar informações sobre a licitude da participação simultânea das empresas CORREIA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.821.526/0001-81), PLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.886.529/0001-78) e RONEY FRAGA DE MAGALHÃES (“R M TRANSPORTES” - CNPJ 04.128.258/0001-29) em outras licitações daquele município”;

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório, instaurado através da representação formulada por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO e JADIEL CARVALHO, em face do atual Prefeito do Município de Jussiape/BA, tendo em vista supostas irregularidades na execução de contrato proveniente do Pregão Presencial nº 017/2013, referente à prestação de serviços em pequenos reparos e manutenção de prédios escolares da sede e distritos da zona rural do Município, em que sagrou-se vencedora a empresa JGS CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E LIMPEZA URBANA LTDA (CNPJ nº 08.978.687/0001-46);

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “JUSSIAPÉ. Apura possíveis irregularidades constatadas no Município de Jussiape/BA, quando da execução de contrato proveniente do Pregão Presencial nº 017/2013, referente à prestação de serviços em pequenos reparos e manutenção de prédios escolares da sede e distritos da zona rural do Município, em que sagrou-se vencedora a empresa JGS CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E LIMPEZA URBANA LTDA (CNPJ nº 08.978.687/0001-46)”.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.004.000050/2015-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado para para viabilizar a disponibilização de transporte escolar para alunos da escola indígena Tabajara, localizada na Aldeia Olho D'água dos Canutos, em Monsenhor Tabosa/CE;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, incluindo o direito à educação diferenciada, na forma do art. 129, inciso V, 205 e 231 da Constituição federal; arts. 5º, inciso III, “e”, e 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, especialmente, nas disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, da Convenção 169 da OIT, art. 14, item 2, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; art. 13 do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; arts. 48 e 49 e da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o enunciado conjunto das 5ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, datado de 31 de maio de 2010, “o Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais e Municipais têm a responsabilidade de, nos casos em que se constate a presença de populações indígenas, situadas em áreas regularizadas ou não, adotar todas medidas possíveis visando o pleno atendimento do direito à educação, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário, conforme as peculiaridades locais e culturais do povo indígena a ser atendido”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Ademais, DETERMINO a expedição de novo ofício à CREDE 13, a fim de obter informações acerca da celebração do aditivo já avertado nos expedientes anteriores.

Cumpra-se.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 301, DE 6 NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.002351/201-08, cujo objeto trata de Denúncia em face do Banco Itaú. Suposto desconto irregular (empréstimo consignado) no comprovante de rendimentos de servidor público federal

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 387, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, do Procedimento Preparatório n.º 1.17.000.001280/2015-13 a partir de cópia de Inquérito Civil Público n.º 0000614-76.2013.4.02.5005 que apura possível ocorrência de crime previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91 (usurpação de matéria-prima) e art. 55 da Lei n.º 9.605/98 (crime ambiental), supostamente praticados pela empresa Bibom Mineração e seus sócios na área dos processos DNPM n.º 890.889/1989 e 896.124/1999, Município de Itaguaçu/ES;

CONSIDERANDO que a constatação da prática da atividade de extração deu-se a partir de fiscalização in loco realizada por especialistas em recursos minerais do Departamento Nacional de Produção Mineral do Espírito Santo a qual resultou a lavratura do Auto de Paralisação n.º 005/2013-DNPM/ES assinado por representante da citada empresa;

CONSIDERANDO que a implantação de quaisquer outros usos ou intervenções deverá respeitar os atributos ambientais, devendo ser submetidos à análise e autorização prévia do órgão ambiental competente e à autorização prévia do COMDEMA e CMPDU;

CONSIDERANDO que a área ainda não foi submetida à análise de órgão ambiental para aferir os dados bem como as medidas a serem tomadas pela empresa com vistas a sua recuperação, medidas que demandam acompanhamento no cível;

CONSIDERANDO que se aguarda manifestação do IEMA;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.001280/2015-13 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar os danos ambientais decorrente da exploração irregular de lavra em local denominado Serra de Alto Laje, zona rural do Município de Itaguaçu/ES, supostamente praticada pela empresa Bibom Mineração Ltda.”

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses das populações indígenas, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a ausência de energia elétrica na Aldeia Santa Clara, o que estaria impossibilitando o funcionamento de um posto de saúde recentemente instalado para atendimento da comunidade indígena.

Considerando ofício encaminhado pela empresa ENERGISA, informando de que estaria realizando as obras necessárias para instalação de energia elétrica na Aldeia Santa Clara, da TI São Marcos, possibilitando assim o funcionamento do Posto de Saúde na localidade.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ª CCR - Apurar a instalação de energia elétrica na Aldeia Santa Clara, Terra Indígena São Marcos”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidora Monica Alves Ferreira. .

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 7, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.20.004.000092/2014-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO a necessidade de ser melhor delimitado o objeto investigado no Inquérito Civil em referência para fins de otimizar a atuação ministerial;

RESOLVE EMENDAR A PORTARIA deste feito (f. 01-a) para fazer constar o seguinte objeto: “Apurar irregularidades em Contratos de Repasse inclusos na Operação Atlântida: CRs n. 281478-95(SIAFI 647840); n. 301534-12(SIAFI 654179); n. 308222-94(SIAFI 718886); e n. 313132-01(SIAFI 729111), todos celebrados para custeio de obras de pavimentação e de projetos de engenharia no município de Barra do Garças/MT, conforme apontamentos do Relatório de Demandas Especiais CGU n. 00190.016697/2010-21”.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação deste ato para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o mandato eletivo, no Legislativo, exige a fidelidade à agremiação que proporcionou ao mandatário o exercício da representação popular (Resolução TSE n. 22.610/2010);

CONSIDERANDO o Ofício n. 646/2015/PJBAN, encaminhado pelo Promotor Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral – Bandeirantes/MS e que traz o pedido de desfiliação do PT apresentado, em 29.9.21015, por Fábio Osório Ferreira, Vereador de Bandeirantes/MS, ao Juízo daquela Zona Eleitoral.

CONSIDERANDO que cabe, subsidiariamente, ao Ministério Público Eleitoral, como defensor do regime democrático, ajuizar ação de perda do cargo eletivo por infidelidade partidária quando não houver justa causa;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para averiguar eventual ofensa de Fábio Osório Ferreira – Vereador de Bandeirantes/MS – à regra da fidelidade partidária.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Publicação deste ato no DMPF-e;

3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

4) Expedição de ofício para o Vereador e o PT reportarem o que acharem necessário sobre a desfiliação partidária no exercício do mandato.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.002.000007/2013-59

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

2. Considerando que se aguarda resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP 834/2015 (f. 267), endereçado à Prefeitura do Município de Paranaíba/MS;

3. Considerando o término do prazo de finalização deste Inquérito Civil;

4. Considerando que os esclarecimentos aguardados são imprescindíveis para a plena elucidação dos fatos, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006;

5. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente IC, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Aguarde-se a resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP 834/2015 (f. 267), endereçado à Prefeitura do Município de Paranaíba/MS.

8. Após, encaminhem-se os autos à conclusão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 196 preceitua que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO a representação formulado pelo Sr. Eduardo Bamberg de Campos, relatando que o Hospital Santa Rosália vem prestando serviços no limite de sua capacidade operacional, com taxas de ocupação próxima de 100 % (cem por cento), e, em alguns meses, acima desse limite.

CONSIDERANDO que a Associação Hospitalar Santa Rosália é uma instituição privada filantrópica, com um total de 183 leitos para assistência médica hospitalar, sendo 77% (142 leitos) destinados aos pacientes do SUS, exercida através da contratualização celebrada com o Município de Teófilo Otoni/MG.

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico MPF/PR-MG/ASSPER/CONT nº 74/2015 concluiu que:

a) o Município de Teófilo Otoni/MG tem atrasado o pagamento de parcelas de ações e serviços públicos de saúde contratados do hospital;

b) o Município tem ocorrido atraso no repasse ao hospital dos valores pactuados no Convênio 001/2011 para gestão UPA;

c) o Município tem atrasado inclusive o repasse de verbas da União para o hospital, sem que a União estivesse em atraso com o repasse das verbas ao Município;

d) os índices de receitas recebidas pelo hospital demonstram evolução crescente no período de 2010 a 2014, mas demonstrou tendência de diminuição em 2015, comparado com o ano de 2014;

e) os índices de liquidez demonstram que a entidade teria dificuldades para saldar todas as suas obrigações, a curto e longo prazo;

f) foi registrado um déficit de R\$ 6,7 milhões no resultado do exercício de 2014 da entidade, que acarretou um decréscimo substancial no patrimônio líquido;

g) grande parte do prejuízo de 2014 foi causado pelo aumento das despesas administrativas e financeiras da entidade;

h) indica-se que as despesas financeiras da empresa são constituídas pelos juros e encargos cobrados pelos frequentes empréstimos tomados;

i) a entidade vem antecipando parte do que teria a receber pelos serviços prestados ao Município por meio de empréstimos tomados na Caixa Econômica Federal – CEF, sem previsão contratual e legal para realização dessa antecipação;

CONSIDERANDO que devido a frequente falta de pagamento dos recursos, que se destinam exclusivamente aos custeio da prestação de serviços médico-hospitalares aos pacientes do SUS, e também dos constantes atrasos nos repasses das mesmas verbas, esta Instituição vem recorrendo a capital de terceiros para honrar seus compromissos, o que vem impactando negativamente as finanças do Hospital.

CONSIDERANDO que os atrasos de repasse não ocorrem apenas com os valores referentes às internações (AIH), aos atendimentos ambulatoriais (SIA), e à UPA.

CONSIDERANDO que os valores referentes aos incentivos, definidos em contratos e portarias que são direcionados especificamente à Associação Hospitalar Santa Rosália também demoram a ser creditados pelo município, como “Rede Resposta de Urgência e Emergência” e “Rede Cegonha”.

CONSIDERANDO que o Município tem sistematicamente atrasado o repasse de verbas do hospital, contribuindo para o comprometimento das finanças do hospital;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Regionalização do Estado de Minas Gerais – PDR/MG instituiu a Macrorregião de Saúde Nordeste, também denominada de Região de Saúde Ampliada, integrada por 63 (sessenta e três) municípios, com 931.946 habitantes.

CONSIDERANDO que o Município de Teófilo Otoni/MG está habilitado na Gestão Plena do Sistema Municipal (GPSM), o que significa que é sua responsabilidade gestora e sanitária na garantia do acesso da população às ações e serviços de saúde, inclusive da média e alta complexidade.

CONSIDERANDO que o Município de Teófilo Otoni/MG, via Secretaria Municipal de Saúde, funciona como mero repassador dos recursos, que têm origem federal e/ou estadual, não possuindo a prerrogativa – vinculada ou discricionária – para promover a retenção destes recursos, que são devidos aos prestadores hospitalares, seja a título de “produção” (isto é, por atendimentos e procedimentos efetivamente realizados), seja a título de “incentivos” (reestruturação e melhorias).

CONSIDERANDO que art. 11, caput e incisos I e II, da Lei 8.429/92 consigna que: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.22.023.000114/2015-63 em Inquérito Civil cujo objeto é apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados, pela atual gestão do Município de Teófilo Otoni/MG, no repasse de recursos públicos da saúde à entidade filantrópica “Associação Hospitalar Santa Rosália”, no período de 2010 a 2015, bem como investigar eventuais ingerências financeiras e contábeis cometidas pelos atuais gestores da referida entidade, com as formalidades de praxe.

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM -Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF;

2. Altere-se o grau de sigilo destes autos, passando a constar, fisicamente e virtualmente, como SIGILOSO.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que, em razão de errônea indicação do Tribunal de Contas da União, foram requisitadas e juntadas ao presente Procedimento Preparatório documentos que não se referem ao objeto investigado;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000054/2015-97 em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades relativas ao Contrato de Repasse 242.064-75/2007 – SIAFI 612513, cujo objeto era implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana, no Município de Cruzeiro da Fortaleza/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em continuidade, DETERMINO:

a extração dos documentos de f. 40-229 e posterior juntada aos autos do Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000051/2015-53, devendo ser lavrada a devida certidão;

oficie-se a CEF requisitando cópia integral do procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do Contrato de Repasses 242.064-75/2007 – SIAFI 612513.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000083/2015-59, em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades referentes ao Contrato de Repasse n. 347.017.22 (SINCONV N. 753401).

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, que sejam reiterados os Ofícios n. 337/2015-PRM-PMS e Ofício n. 599/2015-PRMS, em mãos próprias à Prefeitura de Guimarães, advertindo que o descumprimento injustificado da presente requisição importará na adoção das providências legais indicadas no art. 8º, §3º da LC n. 75/93 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando cópia integral do procedimento administrativo que resultou na celebração do Contrato de Repasse nº 347.017.22 (SINCONV N. 753401).

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000025/2015-25, em Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades no andamento das obras da estrada Serrinha, no Município de Patos de Minas.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino ainda, que seja oficiada à Caixa Econômica Federal, com cópia das f. 09 e do relatório de constatação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento de cópia das medições já realizadas nas obras, bem assim:

a) informar os motivos pelos quais não foram realizados os repasses das verbas ao Município de Patos de Minas, referentes ao Contrato de Repasse n. 771468/2012/MAPA/CAIXA;

b) indicar a previsão para regularização da liberação dos recursos;

c) manifestar acerca da informação prestado por moradores, no sentido de que a espessura da manta asfáltica é menor do que a indicada no contrato.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 341, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que a presente investigação foi instaurada a partir de cópia de Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, com o fim de apurar possível dano ao patrimônio público (estradas) em razão de transporte de carga com excesso de peso pela empresa embarcadora CERÂMICA FORMIGRES LTDA., CNPJ n. 01.325.023/001-39, e pela empresa transportadora MINAS FRUTAS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ n. 05.830.273/0001-87;

CONSIDERANDO que eventual TAC ou decisão judicial obrigando uma transportadora – como no presente caso a empresa MINAS FRUTAS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ n. 05.830.273/0001-87 – a obedecer à legislação teria como única consequência a provável decisão das empresas embarcadoras em não mais transportar seus produtos por aquela empresa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares com vistas a apurar possível dano a rodovia federal, causado pela empresa CERÂMICA FORMIGRES LTDA., consubstanciado no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que tem se tornado rotina das empresas a prática do peso excessivo de seus transportados como forma de auferir lucro em margem mais elevada;

CONSIDERANDO que tal prática pode vir a agravar a situação caótica a qual se encontra a malha viária nacional;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ao patrimônio público (estradas) gerado pelo excesso de carga envolvendo a empresa CERÂMICA FORMIGRES LTDA., determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001989/2014-60 em inquérito civil público;

b) a expedição de ofícios à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, solicitando que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se a CERÂMICA FORMIGRES LTDA., CNPJ n. 01.325.023/001-39, foi por eles autuada, nos últimos cinco anos, por excesso de peso, encaminhando, em caso positivo, as cópias pertinentes.

Após a expedição dos ofícios, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 dias ou até o recebimento das respostas.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.014.000238-2015-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Alfredo Vasconcelos - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

◦ resultado dos editais de licitação;

2) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

4) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.014.000237/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Aguanil - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11);

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

valor;

6) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação dos horários de funcionamento;

8) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.014.000239/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Andrelândia - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

2) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação dos horários de funcionamento;

5) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

6) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

7) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.014.000242/2015-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Antônio Carlos - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

2) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

- 5) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 6) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);
- 7) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei

12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.014.000240-2015-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Arantina - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010): favorecido;

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

3) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

valor;

4) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea “b” e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

a) considerando o rol das atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e no artigo 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;
c) considerando Procedimento instaurado para apurar o cumprimento, por parte do Município de Brasil Novo, do piso nacional para professores instituído pela Lei nº 11.738/2008;
d) considerando o disposto no artigo 2º, I da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de apurar o noticiado nos autos;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000380/2014-14, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 -Autue-se a presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;
2 -Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
3- Reiterar ofício de fl. 238.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 161, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia relacionada à construção de uma Praça no Município de Serra Grande PB, com valor total da obra de R\$ 262.555,58, no Município de Serra Grande/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000335/2015-13 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 916, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 6754/2015, do relator José Osterno Campos de Araújo, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 631 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5018073-35.2014.404.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal Maringá.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 917, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República João Vicente Beraldo Romão para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Pato Branco e de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 30 de novembro a 06 de dezembro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 918, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, e considerando a ausência de Procurador da República lotado na PRM/Guarapuava, considerando a necessidade de dar maior celeridade e efetividade a alguns procedimentos administrativos em curso na PRM/Guarapuava, bem como considerando a complexidade e a especialidade da matéria envolvida, resolve:

Designar o Procurador da República ROBSON MARTINS para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos do procedimento administrativo de nº 1.25.004.000120/2013-75, em trâmite na PRM/Guarapuava.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no Inquérito Civil nº 1.25.006.000582/2014-53;

Instaura o Inquérito Civil Público tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades praticadas em face do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS no município de Nossa Esperança/PR.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do artigo 4º, VI, r 7º §2º, I e II, da Resolução nº 23 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 314, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar Federal 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 23/07 do CNMP, e considerando o teor da representação (fls. 3-6) protocolizada na Câmara Municipal de Mandirituba em 11.09.2015 por Wilson dos Santos contra Athayde Alves Moro, vice-prefeito de Mandirituba-PR,

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL 1.25.000.003355/2015-11 com o seguinte objeto: Suposta ocupação e loteamento indevidos de patrimônio da União (situado na BR 116, Km 152, em Mandirituba-PR) pelo vice-prefeito de Mandirituba-PR, Athayde Alves Moro, e seus parentes.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 5ª CCR/MPF. Publique-se.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 22/2015 CELEBRADO EM 04/11/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000058/2014-11. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção em área de proteção ambiental, na Ilha Óleo Cru,

município de São Pedro do Paraná/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. LUIZ CARLOS MÁRIO, como compromissado. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 37, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: até 04/04/2016. DATA DA ASSINATURA: 04/11/2016. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Luiz Carlos Mário

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar notícia de desvio de recursos federais do PNATE e do FUNDEB no município de Catende, nos exercícios de 2009 a 2012, por meio da contratação do POSTO CANAVIEIRO CATENDE LTDA – EPP, supostamente pertencente à família do prefeito OTACÍLIO ALVES CORDEIRO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação de f. 3-19, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001808/2015-37, de que o prefeito de Catende, OTACÍLIO ALVES CORDEIRO, teria desviado recursos públicos federais por meio da contratação de posto de combustível pertencente à própria família, mais especificamente ao seu filho, RONALDO CORDEIRO, secretário de finanças do município, embora registrado em nome de interpostas pessoas;

CONSIDERANDO a utilização de recursos federais do PNATE para pagamento ao POSTO CANAVIEIRO CATENDE LTDA – EPP, segundo se depreende de f. 53;

CONSIDERANDO o resultado das pesquisas preliminares realizadas nas bases de dados disponíveis ao MPF, confirmando, em parte, as informações constantes da representação;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de desvio de recursos federais do PNATE e do FUNDEB no município de Catende, nos exercícios de 2009 a 2012, por meio da contratação do POSTO CANAVIEIRO CATENDE LTDA – EPP, supostamente pertencente à família do prefeito OTACÍLIO ALVES CORDEIRO.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para cumprimento do despacho em anexo.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Por fim, considerando que os investigados pelo ato de improbidade administrativa ocupam o cargo de prefeito e secretário de finanças do município de Catende e que a ampla publicidade do Inquérito Civil pode possibilitar a subtração/alteração de documentos relacionados ao contrato em referência, que estão sob a guarda da municipalidade, frustrando-se, por conseguinte, as diligências investigativas em curso, decreto o sigilo das investigações, com fundamento no artigo 16, §2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em substituição ao titular do 2º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 2º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.002144/2015-23.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de expediente proveniente da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, pelo qual aponta as seguintes irregularidades ocorridas na Unidade Executora do Conselho Escolar Padre Constante Danielewicz na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos exercícios de 2011 a 2013:

I - atraso nas prestações de contas;

II - ausência das notas fiscais correspondentes aos pagamentos feitos com os cheques nº 850002 (21/12/2011) e 850006 (13/02/2012);

III - ausência de recolhimento dos impostos devidos em virtude da prestação de serviços de FERNANDO JORGE DA SILVA MONTEIRO, em 2011, e diversos trabalhadores, em 2012;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I e X e art. 11, II da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

- 4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) requirite-se à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco cópia integral das prestações de contas apresentadas pela Unidade Executora do Conselho Escolar Padre Constante Danielewicz relativas ao PIDDE nos exercícios 2011, 2012 e 2013;

4.2) requirite-se ao Banco do Brasil cópia dos cheques nº 850002 e 850006, emitidos a partir da Conta Corrente nº 66117-1, Agência nº 2802-9.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.

“Instaurar Inquérito Civil para apurar possível prática de irregularidades em serviços prestados pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS no Município de Bonito/PE, objeto da Manifestação nº 2015002911”. Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000140/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a autuação, no âmbito dessa Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório 1.26.002.000140/2015-91, originado a partir Manifestação nº 2015002911, instaurado para apurar possível prática de irregularidades em serviços prestados pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS no Município de Bonito/PE, objeto da Manifestação nº 2015002911”.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar possível prática de irregularidades em serviços prestados pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS no Município de Bonito/PE, objeto da Manifestação nº 2015002911”.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete;

Remata-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000972/2015-27

“Instaurar Inquérito Civil para apurar possível ato de improbidade administrativa no âmbito do Município de Orobó/PE, consistente na inobservância da aplicação do percentual mínimo de 56,45% de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério - exercício 2011, consoante Processo TC nº 1260035-0 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a autuação, no âmbito dessa Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório 1.26.000.000972/2015-27, originado a partir Manifestação nº 2015002911, instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa no âmbito do Município de Orobó/PE, consistente na inobservância da aplicação do percentual mínimo de 56,45% de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério - exercício 2011, consoante Processo TC nº 1260035-0 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco..

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fo-rem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar possível ato de improbidade administrativa no âmbito do Município de Orobó/PE, consistente na inobservância da aplicação do percentual mínimo de 56,45% de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério - exercício 2011, consoante Processo TC nº 1260035-0 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco..

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete;

Remata-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 265, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível irregularidade supostamente perpetrada por proprietário de imóvel da Praia do Cupe, Porto de Galinhas, consistente em construir muro de contenção além do limite permitido, avançando sobre a área de praia, pertencente à União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5, 6, 7 e 8, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000064/2015-33, instaurado para apurar possível irregularidade supostamente perpetrada por proprietário de imóvel da Praia do Cupe, Porto de Galinhas, consistente em construir muro de contenção além do limite permitido, avançando sobre a área de praia, pertencente à União.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ocupação irregular em área pertencente à União, bem como possível dano ambiental;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fo-rem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (art. 8, II, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Mércia Maria Bacelar G. de Azevedo, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Com vistas à instrução do feito, determino a renovação do expediente dirigido à CPRH (fl. 15), assinalando-se, desde já, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para atendimento.

Outrossim, expeça-se novo ofício à Prefeitura de Ipojuca, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, quais providências foram adotadas por aquele município em face da ocupação irregular, notadamente quanto às informações constantes no ofício nº082/2015-SEDEMA. Instrua-se o documento com cópia de fls. 17/18.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 29, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001660/2015-31

Trata-se de procedimento preparatório que objetiva apurar notícia de que o deputado federal HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA utiliza indevidamente verba indenizatória a que teria direito como parlamentar, para simular locação de veículos junto a uma suposta locadora denominada Boa Viagem Rent a Car.

Consta na representação de fls. 03/05, verbis:

“Que o nobre Deputado Federal Betinho Gomes (PSDB-PE), desde fevereiro, vem utilizando de Verba Indenizatória a que tem direito como parlamentar, na locação de veículos junto a uma locadora suspeita DHAM COMERCIAL LTDA, que usa o nome fantasia BOA VIAGEM RENT A CAR.”

No Relatório de Diligência – MPF/PRPE/UPD/LS no 29/2015, servidor da Unidade de Perícia e Diligência desta Procuradoria da República no Estado de Pernambuco registra, verbis:

“Dirigi-me ao endereço Av. Vinte de Janeiro, 410 – loja 05, Boa Viagem – Recife/PE, conforme consta nas Notas Fiscais da locadora acostadas aos autos. Na ocasião da diligência, a referida loja 05 encontrava-se vazia, existe um número de telefone do corretor para alugar, liguei para o corretor autônomo Sr. Marcos, o mesmo informou que já fazia bastante tempo que a locadora havia desocupado essa sala, em seguida, obtive informações em outra locadora na loja 01 da mesma galeria, apenas confirmou que a locadora Boa Viagem Rent a Car havia se mudado, não sabendo precisar em que época.

Dirigi-me ao endereço Rua Sargento Valdir Correia, 149, Boa Viagem – Recife/PE, esse endereço não consta como uma favela, rua calçada com casas e edifícios. Na ocasião da diligência, o escritório da locadora encontrava-se fechado, ao lado existe um estabelecimento de venda de água mineral, ÁGUA PARTIBE, falei com o funcionário André, que informou que ao lado funciona uma locadora e que o responsável chama-se pelo nome de Cleiton, na porta da locadora, existe uma banner com o logotipo da empresa e telefones para contato: 81 9965-0782 e 9105-7788.

Posteriormente, dirigi-me ao endereço Av. Bernardo Vieira de Melo, 3462, salas 1205, 1206 e 1207 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes/PE, Edifício empresarial VEMA BUSINESS CENTER, na recepção falei com a Sra. Suley, informou que as salas em comento pertencem ao Deputado Betinho Gomes e que o mesmo mudou-se para o empresarial em março deste ano.

As diligências foram realizadas no dia 09/07/2015, de forma velada, no dia 14/07/2015, este assessor voltou ao endereço da Rua Sargento Valdir Correia, 149, Boa Viagem – Recife/PE, onde funciona o escritório da locadora. Antes de me dirigir ao local, falei por telefone com o Sr. Klayton Rogério Carvalho de Araújo, com a intenção de locar um veículo e que precisaria conversar com o mesmo para ver qual a documentação necessária, uma vez que a minha empresa iria arcar com as despesas da locação do veículo, ou seja, acertar os detalhes da locação.

Depois de especular o bastante até ter a certeza de que sua empresa existia, esse assessor se identificou como servidor do MPF/PRPE, informando que havia um procedimento instaurado nesta procuradoria, e, para tanto, necessitava de colher informações e documentos que comprovassem a existência e o real funcionamento da empresa.

De posse das anotações referentes aos veículos descritos nas Notas Fiscais, o Ser. Klayton entregou cópia dos IPVAs contendo a razão social da empresa, faltando apenas dois IPVAs de veículos que já foram vendidos, segundo ele, como o Celta placa PEE 2946 e o Honda Fit placa PFD 0790.

Foi entregue cópia de contrato de locação e termo de vistoria que é firmado entre a empresa e o cliente.

Posteriormente, o Sr. Klayton respondeu algumas perguntas e explicou a situação da empresa conforme segue: (...)

Após o final da diligência, este signatário chegou à conclusão de que a empresa BVV Boa Viagem Rent a Car existe, com endereço fixo, e com uma frota de quase vinte e cinco veículos.”

Em face do exposto, observa-se que os fatos apontados na representação baseiam-se em meras suposições, que gravitam em torno do “achar muito estranho” determinadas situações, sem o aporte de elementos probatórios concretos. Outrossim, todas as eventuais irregularidades da representação em tela foram rechaçadas no Relatório de Diligência – MPF/PRPE/UPD/LS no 29/2015 (fls. 29/32).

Ante o exposto, em face da ausência de indícios mínimos de veracidade do fato investigado, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e art. 10, caput, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a presente decisão ao representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º desse dispositivo.

À revisão (5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF).

Registros de praxe.

Baixa na distribuição.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 31, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório - PP – 1.26.000.000168/2015-48

Trata-se de procedimento preparatório que objetiva apurar suposta irregularidade, descrita no Relatório de Fiscalização nº 0869 da Controladoria Geral da União e apurada em Inquérito Policial nº 0266/2011, no tocante à aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Justiça à Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas em Pernambuco (CONCEPE/FIDEM) por meio do convênio SENASP/MJ nº 048/2003.

Mencionado Convênio nº 048/2003 tinha por objeto a cooperação dos participantes na implantação de projetos de prevenção à violência na Região Metropolitana de Recife, o qual englobava catorze municípios, visando a implementação de ações integradas de combate à violência, objetivando a redução dos altos índices de criminalidade na região, no âmbito de Plano Nacional de Segurança Pública, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ.

Diante do exposto no Relatório de nº 0869 da Controladoria-Geral da União foram apresentadas as seguintes condutas passíveis de consistir em práticas criminosas:

1. A restrição ao caráter competitivo da Tomada de Preços nº 008/2005 ao exigir a participação de pessoa jurídica legalmente constituída e que tivesse escritório ou representação na região metropolitana do Recife, o que acarretou o interesse de apenas uma empresa (fls. 34/36);
2. A restrição ao caráter competitivo nos processos licitatórios nº002/2005 e 007/2005 (Pregões Eletrônicos nº 002/005 e 005/2005) pela adoção do critério de menor preço por lote (fls. 36/37);
3. Dispensa indevida de licitação nº 002/2005 para a contratação da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ) para a realização de cursos de Programa de Capacitação Consorciado e Integrado no âmbito da Prevenção à Violência, Promoção e Garantia dos Direitos Humanos, uma vez que o serviço em questão fora subcontratado para o Instituto de Planejamento e Apoio ao

Desenvolvimento Tecnológico e Científico (IPAD) por meio de pregão eletrônico nº 37/2005 (processo FUNDAJ nº 1130/2005) (fls. 43/46).

O Ministério Público Federal, inclusive, promoveu o arquivamento dos autos do Inquérito Policial (Processo nº 002185-39.2015.4.05.8300), entendendo que:

1. Quanto à matéria criminal relativa às 1ª e 2ª condutas acima elencadas, restrição de caráter competitivo em licitações, houve incidência do art. 90 da Lei nº 8.666/93, que comina ao tipo penal a pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Portanto, através da observância do art. 109, IV, a prescrição mínima em abstrato é de 4 (quatro) anos, enquanto a prescrição máxima em abstrato é de 8 (oito) anos. Tendo em vista que o fato delituoso ocorreu no ano de 2005, já houve a prescrição penal em abstrato do presente feito no ano de 2013.

2. Por outro lado, relativamente à 3ª conduta (dispensa indevida da licitação no 002/2005), informou que extraiu cópias do IPL para apuração de tais fatos através deste Procedimento Preparatório no 1.26.000.000168/2015-48.

Em resumo, o Procedimento Preparatório no 1.26.000.000168/2015-48 foi instaurado, em síntese, para apurar dispensa indevida de licitação nº 002/2005 para a contratação da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ) para a realização de cursos de Programa de Capacitação Consorciado e Integrado no âmbito da Prevenção à Violência, Promoção e Garantia dos Direitos Humanos, uma vez que tal serviço fora subcontratado para o Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (IPAD) por meio do Pregão Eletrônico no 37/2005. A conduta enquadra-se, em tese, no tipo descrito no art. 89 da Lei 8.666/93, que comina a pena de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

Assim, entendeu a CGU (fls. 44/47) que a subcontratação do IPAD descaracterizou a fundamentação de dispensa de licitação da FUNDAJ, como também evidenciou que a prestação de serviços poderia ter sido contratada por processo licitatório na modalidade pregão, visto que tal modalidade foi utilizada na subcontratação (Pregão Eletrônico nº 37/2005).

Ocorre que, todavia, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a comprovação de dolo específico e do efetivo prejuízo ao erário para caracterização do tipo penal previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Isto pode ser visualizado nos precedentes da Corte ementados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento da Apn nº 480/MG, em 29/03/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq nº 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), manifestou-se no sentido de que, para a caracterização do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/1993, é imprescindível a comprovação do dolo específico de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório.

2. Na espécie, as informações contidas na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria. Entretanto, não vislumbro elementos mínimos aptos a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do recorrente pelas sanções do art. 89, da Lei nº 8.666/93.

3. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1374278 SP 2012/0086721-8, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, Julgado em: 18/03/2014, DJe: 24/03/2014 – grifos acrescidos)

“RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.

1. A jurisprudência atual da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estribada em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, entende que, para fins da caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório.

2. A exordial acusatória retrata a conduta irregular do réu, que, na condição de então Presidente da Câmara dos Vereadores, teria dispensado indevidamente o processo licitatório e locado, por vários anos, veículo automotor de propriedade de terceiro, para prestar serviços ao referido órgão público, utilizando-o ainda para uso próprio.

3. Desse modo, não se olvida que os elementos contidos na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria. Contudo, não se extrai dos autos o substrato mínimo a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do paciente pelas sanções do art. 89 da Lei nº 8.666/93.

4. Recurso especial provido, para absolver o acusado, com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal (atipicidade material da conduta)”.

(STJ - REsp: 1349442 PI 2012/0218248-2, Relator: Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, Julgado em: 09/04/2013, DJe: 15/04/2013 – grifos acrescidos)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/1993. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, PELA FALTA DE DOLO ESPECÍFICO E DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE POR SUPOSTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior passou a considerar indispensável a presença de dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo para a configuração do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (leading case: APn 480/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 15/06/2012). Esta análise, todavia, deve ser feita pelo juízo processante, mediante o exame das provas dos autos e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que refoge ao âmbito estreito do habeas corpus.

3. O Defensor constituído pelo Paciente proferiu sustentação oral no momento processual adequado, sendo certo que o adiamento do julgamento não lhe assegurava novo uso da palavra em plenário. E mais, a manifestação do Advogado, constante do acórdão adversado, indicou que ele dispensou a nova sustentação, requerendo a juntada de documentos.

4. Diversamente do alegado na impetração, a denúncia não foi recebida ao arrepio do direito de defesa. O Tribunal a quo analisou os argumentos defensivos e entendeu que estavam presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deixando o exame pormenorizado das provas trazidas pelas partes para a instrução criminal, o que não se afigura inválido.

5. Ordem de habeas corpus denegada”.

(STJ - HC: 190811 MG 2010/0213404-4, Relator: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgado em: 04/04/2013, DJe: 15/04/2013 – grifos acrescidos)

Assim, não basta a mera inobservância das formalidades referentes à dispensa para caracterizar o crime do art. 89 da Lei 8.666/93, sendo de rigor que o agente intencione a obtenção de vantagem espúria em detrimento do patrimônio público.

No caso em análise, em nenhum momento a CGU, em seu relatório de fiscalização, demonstrou o efetivo prejuízo ao Erário na hipótese de dispensa indevida de licitação nº 002/2005 para a contratação da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ).

Ademais, convém ressaltar que, conforme assentado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0295/2014 (fls. 142/156), do Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, não houve a subcontratação integral de todos os serviços para o qual a FUNDAJ havia sido contratada, mas tão somente os serviços relacionados com gasto pessoal.

Por conseguinte, seria citada como responsável pela possível prática de improbidade administrativa, conduta esta tipificada no art. 10, VIII da Lei nº 8.429/92, a diretora da Fundação Joaquim Nabuco, à época, MIRIAM LOPES PIRES DE FREITAS.

Entretanto, a FUNDAJ, no Ofício nº 017/2015 (fls. 175/176), informou que a referida funcionária exercia “cargo em comissão” como Diretora no período de 31/03/2004 a 31/05/2007, tendo sido exonerada de tal cargo em 31/05/2007, consoante Portaria MEC nº 609, de 14/06/2007, publicada no DOU de 15/06/2007 (fl.180), não ocupando, atualmente, mais nenhum cargo nesta Fundação.

Conforme o art. 23 da Lei 8.429/92, os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário dependem da natureza do cargo ocupado por tais empregados públicos, se em comissão ou efetivo:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”.

In casu, a responsável aludida, MIRIAM LOPES PIRES DE FREITAS, exercia na referida Fundação cargo em comissão, enquadrando-se na hipótese do inciso I do art. 23, em que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a correr após o término do exercício do cargo comissionado.

Desta forma, sendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, encontrar-se-ia prescrita a pretensão para ajuizamento da ação de improbidade administrativa no ano de 2012, tendo em vista que o término do exercício do cargo em comissão de Diretora da FUNDAJ deu-se em 31/05/2007 (termo a quo).

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e art. 10, caput, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a presente decisão ao representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º desse dispositivo.

À revisão (5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF).

Registros de praxe.

Baixa na distribuição.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.454, DE 28 OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre os períodos de férias dos Procuradores da República que oficiam nas Procuradorias da República nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam nas Procuradorias da República nos Municípios, usufruirão férias e licença prêmio nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir todos os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências, nos períodos respectivamente indicados:

PRM	PROCURADORES	PERÍODOS – FÉRIAS/LP
Campos	Eduardo Santos de Oliveira	(**) 11/01 a 09/02 /2016
Itaperuna	Cláudio Márcio de C. Chequer	11/01 a 30/01/2016
Macaé	Flávio de Carvalho Reis	11/01 a 20/01/2016
		11/02 a 20/02/2016

Niterói	Eduardo Andre Lopes Pinto	(*) 03/02 a 12/02/2016
	José Maurício Gonçalves	(**) 22/02 a 02/03/2016
	Leonardo L. de Figueiredo Costa	(****) 13/01 a 01/02/2016
N. Friburgo	João Felipe Villa do Miu	13/01 a 01/02/2016
Petrópolis	Luciana Gadelha	07/01 a 28/01/2016
S. Gonçalo	Thiago Simão Miller	(**) 11/02 a 20/02/2016
	Marco Otávio Almeida Mazzoni	07/01 a 26/01/2016
	Leonardo A. Cortes de Carvalho	(**) 26/01 a 04/02/2016
PRM	PROCURADORES	PERÍODOS – FÉRIAS/LP
S. J. Meriti	Paulo Henrique Ferreira Brito	25/01 a 03/02/2016
V. Redonda	Marcela H. Takahashi Pereira	(**) 18/01 a 27/01/2016
		(**) 15/02 a 24/02/2016

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.479, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1453/2015 para remarcar as férias da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS para o período de 11 a 20 de janeiro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS solicitou alteração de férias, anteriormente marcadas para o período de 11 a 30 de janeiro de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 1453/2015, publicada no DMPF-e Nº 206 – Extrajudicial de 05 de novembro de 2015, Página 170), para o período de 11 a 20 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1453/2015 para remarcar as férias da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS para o período de 11 a 20 de janeiro de 2016 excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao período de férias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.480, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias do Procurador da República CLÁUDIO GHEVENTER no período de 25 a 29 de janeiro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLÁUDIO GHEVENTER solicitou fruição de férias no período de 25 a 29 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLÁUDIO GHEVENTER, no período de 25 a 29 de janeiro de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao período de férias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.488, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 10 e 11 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes

e audiências nos dias 10 e 11 de novembro de 2015, devido a sua participação no Curso de Aperfeiçoamento Media Training Avançado, que ocorrerá em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 10 e 11 de novembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.491, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR no período de 22 de fevereiro a 02 de março de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR solicitou fruição de férias no período de 22 de fevereiro a 02 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR, no período de 22 de fevereiro a 02 de março de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.492, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Designa o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar as audiências junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 10 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme Portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 10ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar as audiências junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 10 de novembro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.497, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Designa o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS para realizar as audiências junto à 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no dia 10 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme Portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS para realizar as audiências junto à 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no dia 10 de novembro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000065/2015-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscrita, com lastro nos arts.127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes a Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000065/2015-76, DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “AMBIENTAL –INCRA - São Bento – Ocupação irregular – Construção do empreendimento São Bento I, em terreno supostamente pertencente ao Governo”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

EDURDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.
Procedimento Preparatório 1.30.010.000107/2015-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades em contratos realizados entre a Prefeitura do Município de Rio das Flores-RJ e a empresa Microsis;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito acima descrito;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o objetivo de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 512, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.0051742/2015-42, acerca de suposta cobrança indevida para fornecimento de extrato de conta vinculada ao FGTS;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.0051742/2015-42, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se à CAIXA, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DÍCIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Referência: inquéritos policiais nos 090/2014- DELEPAT/SR/DPF/RJ, 090/2013- DELEPAT/SR/DPF/RJ e 074/2013- DELEPAT/SR/DPF/RJ.

Ante os elementos de prova colhidos no bojo dos Inquéritos referenciados em cotejo com o inteiro teor do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 53150.002105/2013-79 instaurado pelos Correios, verifica-se a necessidade de apurar os fatos referentes à cirurgia de Fernando Nordiman da Rocha Rangel.

Dessa forma, determino a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa:

“CORREIOS. OPERAÇÃO TITANIUM. DESDOBRAMENTOS. HOSPITAL SEMIU. POSSÍVEL COMETIMENTO DE PECULATO, CORRUPÇÃO E DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS SUPERFATURADOS EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA REALIZADA EM FERNANDO NORDIMAN DA ROCHA RANGEL.”

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente.

79. Extraia-se cópia integral digitalizada dos feitos em referência e do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 53150.002105/2013-

Promovam-se as publicações de estilo, inclusive com inserção nos sistemas eletrônicos. Após, voltem-me.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 246, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República FERNANDO ROCHA DE ANDRADE para atuar, no período de 06/11/15 a 12/11/2015, junto à Vara da Justiça Federal de Ceará Mirim/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório 1.29.016.000087/2015-67 para apurar o iminente fechamento, em razão de atraso na habilitação perante o Ministério da Saúde, da UPA 24 horas de Cruz Alta/RS;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório mencionado, sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias, pendendo resposta do Município de Cruz Alta/RS ao Ofício OF/PRM/CAL/RS nº 0594/2015, e pendendo confirmação do início da prestação de serviços de atendimento nos termos da Portaria GM/MS 342/2013 (fl. 136);

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o presente procedimento preparatório cível em INQUÉRITO CIVIL.

Registre-se e autue-se esta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “Apurar o iminente fechamento, em razão de atraso na habilitação perante o Ministério da Saúde, da UPA 24 horas de Cruz Alta/RS”.

Nomeie o servidor Augusto Cezar Olesiak Cordenonsi, ocupante do cargo de Analista do MPU/Apoios Jurídico/Direito, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretário;

Adotem-se as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM e na Imprensa Oficial;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o controle do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos a iminência de seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM - Rio Grande ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Junte-se cópia da análise relativa aos quatro Municípios localizados na área de atribuição desta PRM.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000461/2015-13, instaurado para apurar possíveis irregularidades na distribuição de vagas do FIES pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP, campus de Santana do Livramento, cujo prazo venceu em 01/11/2015;

CONSIDERANDO que o FIES, programa do governo federal que tem o Ministério da Educação (MEC) como órgão gestor e a Caixa Econômica Federal (CEF) como agente operador, foi criado com o intuito de beneficiar estudantes sem condições financeiras para custear o curso de graduação, sendo que eventuais empecilhos criados para seu acesso comprometem a finalidade social pela qual foi criado;

RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), vinculando-o à 1ª CCR (Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral), com o seguinte objeto: apurar possíveis irregularidades na distribuição de vagas do FIES pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP, campus de Santana do Livramento;

DETERMINO, como diligência, a expedição de ofício à Universidade da Região da Campanha – URCAMP, campus local, para que: 1) atualize as informações relativas aos estudantes Fiana Meneses da Silva Pereira, Pedro Vinícius Rodrigues Moreira e Bruna Tainá Ribeiros, notadamente para que informe se os referidos fazem parte do quadro discente da Instituição e, se for o caso, se eles possuem financiamento estudantil; 2) preste outros esclarecimentos, acompanhados dos documentos, a respeito da distribuição das vagas do FIES – em geral -, no âmbito da universidade.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à 1ª CC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 384, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000797/2015-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à saúde (art. 6º, caput);

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria do DENASUS realizada no Hospital São Lucas da PUC, com foco na atenção à saúde das usuárias com câncer de mama durante o ano de 2010, que constatou inconformidades relacionadas ao tratamento do câncer de mama;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Hospital São Lucas da PUC acerca das inconformidades apuradas na auditoria e os encaminhamentos da reunião realizada na PR/RS em 14/10/2015, em que o Hospital comprometeu-se a encaminhar ao MPF o horário de funcionamento do serviço de radioterapia e a relação dos médicos radioterapeutas e seus respectivos horários de trabalho, bem como a realizar análise comparativa de tempo decorrido entre o diagnóstico de câncer de mama e o início do tratamento (quimioterapia e radioterapia) das pacientes do SUS e de convênios em tratamento no mês de julho de 2015, com a identificação das possíveis causas caso constatada diferença de tempo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre ainda não informou, embora oficiada, as medidas adotadas em virtude de não-conformidade apontada pelo DENASUS na auditoria referida;

CONSIDERANDO o prazo para tramitação de Procedimentos Preparatórios;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000797/2015-66 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: não-conformidades apontadas pelo DENASUS na Auditoria nº 12998, que teve por foco a atenção à saúde das usuárias com câncer de mama no Hospital São Lucas da PUC.

Mantenha-se os autos acautelados no aguardo das informações do Hospital São Lucas da PUC e da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 408, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003209/2015-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003209/2015-46 instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Brochier;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Brochier.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 409, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003215/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003215/2015-01, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Porto Alegre;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Porto Alegre.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 411, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003208/2015-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003208/2015-00, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Maratá;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Maratá.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 413, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003200/2015-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003200/2015-35, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Viamão;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Viamão.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDACAO Nº 7, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Objeto/Resumo: Assegurar a efetividade da proteção constitucional do patrimônio material e imaterial relacionado à imagem dos povos indígenas. Inquérito Civil 1.31.000.000478/2012-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “c”, “d” e “e”; V, “a”, 6º, incisos VII, “a”, “b”, “c” e “d” e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da LC 75/1993 estabelece que:

“Compete ao Ministério Público da União expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

CONSIDERANDO que os governos têm a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade, incluindo medidas para promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições, consoante artigo 2º, 2, b da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO o substanciado no Inquérito Civil nº 1.31.000.000478/2012-50, instaurado com o fim de investigar a violação do direito fundamental à imagem de duas indígenas menores, pelo Instituto Camargo Corrêa, que tirou e publicou fotos das indígenas na edição nº 16/2011 da revista Ideal Comunitário, sem o prévio consentimento dos responsáveis e da FUNAI;

CONSIDERANDO a requisição de informações acerca da situação encaminhadas ao Instituto Camargo Corrêa, instrumentalizada por meio do ofício 1914/2012-MPF/PRRO/GABPR1-LMPAL/1ºOFÍCIO/6ºCCR;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Instituto Camargo Corrêa, em 20 de julho de 2012, não demonstraram a existência de prévia autorização para uso da imagem das indígenas por parte da família ou por parte da FUNAI, juntando tão somente cópias de autorizações dos responsáveis com data posterior a publicação da revista, e ainda, ata de reunião em que indígenas da Comunidade Sagarana autorizaram

àquele Instituto a publicação das fotos das crianças indígenas, bem como a realização de reforma da Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Paulo Saldanha Sobrinho, localizada na Aldeia Sagarana;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura como direito fundamental da pessoa humana a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos do art. 5º, inciso X, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o direito à imagem, por estar elencado entre os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, firma-se na prerrogativa de que ninguém será obrigado a aceitar a captação e, conseqüentemente, a publicação de sua imagem nos meios de comunicação sem o seu devido consentimento;

CONSIDERANDO que o indígena, como qualquer outro cidadão, tem o direito de ver assegurado e preservado o uso da sua imagem, conforme dispõe a Constituição, contra qualquer ataque ou desrespeito;

CONSIDERANDO que o direito de imagem dos índios e suas sociedades constituem patrimônio indígena;

CONSIDERANDO que art. 215, § 1º da Constituição Federal de 1988 protege as manifestações culturais indígenas;

CONSIDERANDO que a proteção do direito de imagem indígena e do direito autoral coletivo é uma das formas de proteger o patrimônio e a cultura indígena;

CONSIDERANDO que os índios e suas comunidades detêm o poder de autorizar ou vetar a entrada de pessoas em suas terras, e a realização de atividades por terceiros, sendo também de sua exclusiva alçada a definição ou valoração de obras e imagens a serem protegidas da exploração comercial ou divulgação indesejada;

CONSIDERANDO que cabe à Fundação Nacional do Índio - FUNAI assistir aos índios e suas comunidades nas relações com terceiros, quando solicitada, para garantir o respeito aos índios, às suas comunidades e instituições, bem como o estabelecimento de relações mais justas e equitativas;

CONSIDERANDO que a vigente portaria nº. 177/PRES, de fevereiro de 2006, regulamenta o procedimento administrativo de autorização pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, de entrada de pessoas em terras indígenas interessadas no uso, aquisição e ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas; e orienta procedimentos afins, com o propósito de respeitar os valores, criações artísticas e outros meios de expressão cultural indígenas, bem como proteger sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

CONSIDERANDO que a publicação de imagem de indígenas na revista Ideal Comunitário, edição nº.16/2011, promovida pelo Instituto Camargo Corrêa operou-se sem a observação das formalidades legais de frente à ausência de autorização prévia dos indígenas interessados, bem como sem autorização da FUNAI;

RECOMENDA, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no inciso XX do art. 6º da lei Complementar nº 75/93, que Vossa Senhoria, na condição de Presidente deste Instituto, adote as medidas necessárias para que a utilização da imagem de indígenas em trabalhos publicados por esse Instituto seja efetivada em consonância com os procedimentos legais previstos no que cinge ao direito fundamental de proteção à imagem, assim como, respeitando as disposições constantes na portaria nº. 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006.

Requisita desde logo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/93, que Vossa Excelência informe, em até dez dias úteis, se acatará ou não está Recomendando, informando, em hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República em Guajará-Mirim, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX, do art. 129, da Constituição Federal.

Dê-se ciência do conteúdo desta Recomendação à Egrégia 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assim como aos representantes da denúncia que originou a presente demanda.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o direito à saúde, consectário do direito à vida, é garantia fundamental de todo cidadão brasileiro (Constituição Federal, artigos 196 a 200);

CONSIDERANDO que este procedimento foi autuado para Apurar o descumprimento de acordo feito em sede da nº ACP 5000430-19.2014.404.7212, que visava à garantia do fornecimento de transporte, pela Secretaria de Saúde de Irani, ao paciente Kauã de Mattos, para que esse pudesse se submeter a consultas e procedimentos médicos em outros municípios;

CONSIDERANDO que, a Secretária Municipal informou que, quanto à viagem feita pela representante em 24 de fevereiro de 2015, foi disponibilizado veículo para o transporte, entretanto, ela preferiu ir de ônibus, alegando ter “passe livre” (fl. 18). Quanto às demais viagens, a Secretaria alegou que o fornecimento de passagens de ônibus está previsto no acordo judicial feito entre as partes (fls. 20-22);

CONSIDERANDO que, de fato, infere-se do termo de acordo que: “na excepcionalidade de não poderem ser cumpridos os prazos acima, o Município se compromete a disponibilizar passagem de ônibus para o primeiro horário disponível dentro dos prazos acima fixados para o retorno do menor e de sua mãe”;

CONSIDERANDO que, instou-se a representante a manifestar-se sobre as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Irani (fl. 24), bem como que, conforme consta na certidão PRM-CCD-SC-00002069/2015 (fl. 26), mesmo após diversos contatos, a representante não compareceu para retirar o ofício nem prestou qualquer esclarecimento sobre a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover

o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, o decurso do prazo regular de tramitação deste procedimento preparatório e que ainda restam diligências a serem realizadas;

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório nº 1.33.010.000031/2015-30 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou nos sistemas informatizados, autuá-la e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: Ministério Público Federal; Município de Irani; Geisebel de Mattos

Objeto da investigação: Apurar possível descumprimento de acordo feito em sede da ACP nº 5000430-19.2014.404.7212/SC, por parte da Secretaria de Saúde de Irani-SC.

Como próxima diligência, determino a intimação da representante, por telefone, para que, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, compareça nesta Procuradoria para retirar o Ofício nº 393/2015-PRM/CDIA ou indique outro meio para remessa do expediente, como, por exemplo, e-mail ou endereço para recebimento de correspondência pelos Correios.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Vinicius Dias dos Santos da Silva.

Ciência à PFDC.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF);

b) considerando a representação, formulada pelo MPSC, por intermédio do Inquérito Civil nº 06.2011.008506-0, que tramitava na Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, remetido em declínio de atribuição, a noticiar possíveis irregularidades na prestação de contas do município de Major Gercino/SC, no que concerne à merenda escolar;

c) considerando que os fatos podem caracterizar atos de improbidade administrativa;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público bem como o esgotamento do prazo como procedimento preparatório;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000103/2015-98 em Inquérito Civil, para apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Destarte, determino a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que esclareça se o aludido município prestou contas (nos anos de 2009, 2010 e 2011) das verbas federais recebidas para o custeio de merenda escolar. E, em caso afirmativo, se foram declaradas regulares.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 1.33.008.000349/2015-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.33.008.000349/2015-60, que apura possível irregularidade na prestação de serviço público pelo APS Balneário Camboriú, em razão de movimento grevista;

CONSIDERANDO a notícia de que, embora parte dos servidores tenha retornado às atividades, os médicos peritos ainda se encontram em greve;

DETERMINO a conversão do procedimento em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível falha na prestação de serviço público pelo INSS, em razão de movimento grevista de seus médicos peritos;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Após, expeça-se ofício à APS Balneário Camboriú, requisitando seja informado qual o comprometimento no atendimento ao público decorrente do movimento grevista de seus médicos peritos, esclarecendo, especialmente: 3.1) o número de perícias canceladas em razão da greve, mês a mês, desde a sua deflagração; 3.2) o número de perícias realizadas no mês de outubro/2015; 3.3) o número médio de perícias mensais, realizadas em períodos sem greve; 3.4) o número de médicos peritos lotados na agência; 3.5) o número de médicos em atividade nos dias de greve.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 1.33.008.000340/2015-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO o recebimento, pela Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC, em declínio de atribuição, de notícia de fato narrando que Decreto Municipal de Brusque/SC, de 2015, legislou de maneira contrária ao Código Florestal, retrocedendo direitos ambientais;

CONSIDERANDO a notícia vinculada no sítio eletrônico do “Jornal de Santa Catarina”, em 14/07/2015, com a manchete: “Brusque reduz recuo de construção nas margens de rios para 15 metros”;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de investigar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal de Brusque/SC, que legislou contrariamente à legislação federal (Código Florestal e Constituição Federal, art. 225), reduzindo de 30 para 15 metros o recuo mínimo para construções às margens de cursos d'água;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) Expeça-se Ofício ao Município de Brusque, encaminhando cópia da notícia jornalística mencionada acima, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se referido Decreto foi aprovado, e, em caso positivo, seu número, motivação e demais informações julgadas relevantes;
- 4) Após, retornem os autos conclusos para análise.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício n.º 249/2015/RBM, no qual o Município de Porto Belo/SC relatou o histórico das legislações municipais aplicáveis a eventuais construções acima de determinado ponto de altitude do nível do mar;

CONSIDERANDO que na resposta relatou-se a existência de inequívoco retrocesso ambiental, já que a Lei Complementar Municipal n.º 39/2011 flexibilizou de 20 (vinte) para 50 (cinquenta) metros o limite da cota de altitude do nível do mar na qual se permite construções em morrarias, reduzindo a proteção ambiental prevista no art. 188 da Lei Orgânica do Município de Porto Belo/SC, de 24/11/1999;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal prevê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que de acordo com o Princípio da Vedação de Retrocesso Ambiental, não se pode admitir alterações legislativas e administrativas voltadas a flexibilizar situações consolidadas de proteção ambiental, que impliquem involução de conquistas nesse campo;

CONSIDERANDO a necessidade do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito estadual, e posteriormente eventual ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a fim de declarar inválida a Lei Complementar Municipal n.º 39/2011 de Porto Belo/SC;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de coletar informações e documentos a fim de instruir futura representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 39/2011, de Porto Belo/SC.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) Após, retornem os autos conclusos para análise.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 276, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2015

7º OFÍCIO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.
POLIRRADICULONEUROPATIA INFLAMATÓRIA DESMIELINIZANTE
CRÔNICA (PIDC). ACESSO À TERAPIA COM O PRODUTO BIOLÓGICO
IMUNOGLOBULINA HUMANA INTRAVENOSA (IGIV).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando representação encaminhada aos MPF que noticia ausência de acesso ao produto biológico imunoglobulina humana intravenosa a paciente com diagnóstico de polirradiculoneuropatia desmielinizante inflamatória crônica, circunstância que não se enquadra nos critérios de acesso à terapia, padronizada e disponível no SUS apenas no tratamento da Síndrome de Guillain Barré, situação que alcança patamar coletivo;

Considerando informação técnica encaminhada pela Academia Brasileira de Neurologia que aponta existência de evidências científicas da aplicação da imunoglobulina humana intravenosa (IGIV) no tratamento da pessoa com polirradiculoneuropatia inflamatória desmielinizante crônica (PIDC);

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a política pública de tratamento da polirradiculoneuropatia inflamatória desmielinizante crônica (PIDC), inclusive no que toca ao acesso à terapia com o produto biológico imunoglobulina humana intravenosa (IHIV), no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Desde logo determina-se o que segue:

- Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - acoste-se os documentos que instruem a presente;
 - comunique-se a instauração do presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante publicação nos termos de praxe;
 - após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ESPECIALMENTE as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.002982/2015-62, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

- a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. APURAR INFRAÇÕES AMBIENTAIS COMETIDAS. CORTE DE ÁRVORE – FIGUEIRA CENTENÁRIA – LOCALIZADA NA RUA HERIBERTO HULSE. BARREIROS. SÃO JOSÉ/SC.

- a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000144/2014-43, instaurado para fiscalizar a regularização fundiária do Parque Nacional dos Aparados da Serra e da Serra Geral, na parte relativa ao Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta Procuradoria da República com o Chefe da Unidade Avançada dos Parques Nacionais do Aparados da Serra e da Serra Geral, foi informado sobre a inexistência de recursos por parte do ICMBio para o pagamento das desapropriações que precisam ser feitas naqueles parques nacionais, objetivando a garantia da proteção integral dos parques;

CONSIDERANDO que, conforme informações colhidas no bojo deste inquérito civil, o valor necessário para a desapropriação e pagamento das indenizações dos imóveis particulares situados no interior dos parques é de, aproximadamente, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

CONSIDERANDO que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os percentuais mínimos em relação à área do imóvel;

CONSIDERANDO que o novo Código Florestal estabelece que a reserva legal poderá ser compensada (art. 66, III), e que uma das formas de se realizar a compensação é a “doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária” (art. 66, §5º, III);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 38, § 1º da Lei nº 11.428/2006, terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação;

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, “os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados” (art. 22);

CONSIDERANDO que a Lei 11.428/06 estabelece em seu art. 32 que a supressão de vegetação secundária de mata atlântica em estágio avançado e médio de regeneração, em atividades de mineração, poderá ser compensada em área equivalente à do empreendimento, na mesma bacia e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, IV, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no sentido de que “As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:[...] IV - expedir recomendação legal;”

RECOMENDA:

À FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FATMA, na pessoa do seu Presidente, Alexandre Waltrick Rates, o atendimento ao disposto na legislação supracitada, a fim de que as compensações de reserva legal atendam, prioritariamente, as unidades de conservação, e que sejam aplicadas, prioritariamente, na mesma bacia hidrográfica.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que seja informado se a presente Recomendação foi acatada.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 89, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a documentação de fls. 02/13, noticiando eventual prática abusiva em contrato de empréstimos pessoais consignados formalizados com o banco Cetelem, conforme representação de Custódio Giglio, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000233/2015-24 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como Inquérito Civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal.

Ficam designadas para funcionar como Secretárias neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 514, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambas da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003099/2015-42 a partir de representação formulada pelo Sr. Jorge Valentim, dando conta de que a empresa Principal Administração & Empreendimentos Ltda., na qualidade de administradora do condomínio contratada pela Caixa Econômica Federal, não prestaria contas dos gastos que efetua, além de não resolver o problema de interrupção do fornecimento de gás que perdurava desde 31.10.2014 (fls. 06/09);

CONSIDERANDO a informação de que a Defesa Civil interditou o local em que os cilindros de gás GLP se localizavam e ordenou a retirada dos equipamentos, após o Corpo de Bombeiros ter sido acionado;

CONSIDERANDO a afirmativa de que a administradora não presta esclarecimento das contas e do Condomínio, além da existência de despesas que são desconhecidas dos mutuários, e que a Caixa Econômica Federal é a responsável pela contratação da administradora;

CONSIDERANDO que a Certidão de Sinistro nº 279/2014 do Corpo de Bombeiros certificou vazamento de GLP engarrafado, além da edificação não possuir Projeto Técnico (PT) e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em desacordo com a legislação (fls. 10);

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 0018950-90.2008.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível, que trata dos problemas narrados referentes à interrupção de gás GLP e à renovação do AVCB;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos dos consumidores, no que se refere à ausência de prestações de contas e apresentação de previsão orçamentária pela empresa Principal Administração & Empreendimentos Ltda., administradora do Condomínio Edifício Rizkallah Jorge, e a eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que contratou a administradora;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003099/2015-42, para promover a apuração dos fatos noticiados a fls. 06/09;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003099/2015-42 e a alteração da ementa para: “CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Eventual ausência de prestações de contas e apresentação de previsão orçamentária pela empresa

Principal Administração & Empreendimentos Ltda., administradora do Condomínio Edifício Rizkallah Jorge, e a eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal, responsável por sua contratação”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício à CEF, em reiteração ao Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP nº 13.841/15 (fls. 33/33v.).

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 515, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003333/2015-31 a partir de representação formulada por Eduardo Portugal, informando que a Agência 1679-9 da Caixa Econômica Federal – CEF, situada na Avenida Paulista, nº 302, não disponibiliza serviço de TED nos caixas eletrônicos, mas somente nos caixas de atendimento pessoal, o que resulta na cobrança de tarifa no valor de R\$ 13,50 ao consumidor, sendo que a tarifa para TED eletrônico é de R\$ 7,30 (fls. 03/03v.);

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP nº 9987/15, pelo qual se requisitou à CEF que se manifestasse sobre os fatos, informando a razão dos consumidores/clientes dessa instituição não terem acesso à operação de TED nos caixas automáticos e esclarecendo se há alguma razão técnica para isso, bem como se a impossibilidade de realização de tal operação nos caixas automáticos é peculiar a essa agência ou se estende a todas as agências da CEF (fls. 12/12v.);

CONSIDERANDO que a CEF informou, por meio do Ofício nº 93/2015/Ag. Carlos Sampaio/SP, que a operação de TED nos caixas eletrônicos foi especificada e encaminhada para ajustes do Sistema de Auto-atendimento da CEF, pela equipe de tecnologia (fls. 14);

CONSIDERANDO que a instituição bancária esclareceu, ainda, que, em contato com a área responsável, não foi possível informar o prazo necessário para o desenvolvimento e disponibilização da demanda para utilização pelos clientes, sendo que a realização da transferência através do Internet Banking Caixa seria um canal alternativo para o cliente que deseja efetuar a TED com tarifa reduzida (fls. 14);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003333/2015-31, para promover a apuração dos fatos noticiados a fls. 03/03v.;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003333/2015-31 e a alteração da ementa para: “CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ausência de disponibilização do serviço de TED em caixas eletrônicos da Agência 1679-9 da CEF, situada na Avenida Paulista, nº 302, São Paulo-SP, possibilitando o serviço apenas em caixa de atendimento pessoal, o que resulta na cobrança de tarifa mais onerosa”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício à CEF para que informe a razão dos consumidores dessa instituição não terem acesso à operação de TED nos caixas automáticos da Agência 1679-9 e se a impossibilidade de tal operação se estende a todas as agências da CEF no país, quesitos esses que não foram respondidos em atendimento ao Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP nº 9987/15, além de que informe a data em que o serviço de TED em caixas eletrônicos será disponibilizado para utilização pelos consumidores e/ou informe que se encontra regularizado, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no artigo 30.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 518, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.078/90 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002711-2015-60, a partir de notícia encaminhada por Rafael Bilac Bertoli, noticiando que a TIM S.A suprimiu créditos de telefonia celular sem justificativa;

CONSIDERANDO a informação de que o noticiante solicitou à operadora o envio de detalhamento de contas do período de 08/2014 a 12/2014, sem contudo haver resposta;

CONSIDERANDO a notícia de que o noticiante registrou reclamação no site da ANATEL sob o protocolo 2715132 -2014, mas que não teria havido resposta da Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o fato controverso apresentado;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002711/2015-60, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. A juntada da presente Portaria ao procedimento com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. CELULAR. TIM Brasil SA. Notícia de créditos do celular do interessado retirados de sua conta no final do ano de 2014.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativos(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 519, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.078/90 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002616/2015-66, a partir de notícia encaminhada por SANDRA MARIA PEREIRA DE SANTANA, noticiando irregularidades ocorridas nas operações de consignação em folha de pagamento da entidade Banco Itaú BMG Consignado S/A, no qual houve desconto em folha de pagamento sem sua autorização;

CONSIDERANDO a notícia de que outros funcionários do Ministério da Saúde/SEGEP/SP foram atingidos por tal prática;

CONSIDERANDO a notícia que o problema específico da servidora fora solucionado, sem contudo esclarecer o órgão quantos outros funcionários foram atingidos, não havendo elementos, até o momento, para verificar se foi uma questão pontual ou que atingiu diversos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002616-2015-66, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 03;

II. Determinar as seguintes providências:

a. a juntada da presente Portaria ao procedimento com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Descontos em folha de pagamento sem autorização. Banco Itaú Consignado S/A”;

b. a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. a designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativos(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. a reiteração do ofício de fl. 16 e verso, vez que não foi informado o quantitativo de consumidores atingido pela prática relatada.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 209/2015
Divulgação: segunda-feira, 9 de novembro de 2015 - Publicação: terça-feira, 10 de novembro de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação
Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação